

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-658.846/2000.6

REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
RECORRIDO : IEDA GOMES MARROCOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DESPACHO

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, redistribuiu o processo ao Ex.^{mo} Ministro Milton de Moura França, no âmbito do Tribunal Pleno, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-06895/2002-900-02-00-9

RECORRENTE : SÉRGIO SECCO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

Autoridade

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

DESPACHO

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, redistribuiu o processo ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no âmbito da Seção Administrativa, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-RXOFMS-735.827/2001.2

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
EMBARGADO : JOSÉ ALCIONEU BORGES FURLAN
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA

Autoridade

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

DESPACHO

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, redistribuiu o processo ao Ex.^{mo} Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, no âmbito do Tribunal Pleno, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROMS-744.236/2001.1

RECORRENTE : STEVANO SZEKO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

Autoridade

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO**

DESPACHO

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, redistribuiu o processo ao Ex.^{mo} Ministro Milton de Moura França, no âmbito do Tribunal Pleno, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-808.805/2000.1

REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL, NICOLAU DOS SANTOS NETO E **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
PROCURADORES : WALTER DO CARMO BARLETTA E MARIA JOSÉ S. DE C. PEREIRA DO VALE
ADVOGADOS : DR. ADILSON BASALHO PEREIRA
RECORRIDOS : OS MESMOS

Autoridade

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

DESPACHO

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, redistribuiu o processo ao Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, no âmbito do Tribunal Pleno, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-812.118/2001.8

REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : SANDRA LUZIR PESSOA
RECORRIDO : IVETE LEITE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DESPACHO

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, redistribuiu o processo ao Ex.^{mo} Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, no âmbito do Tribunal Pleno, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA
DESPACHOS****PROCESSO Nº TST-RXOFMS-625.174/2001-7**

REMETENTE : TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRISTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
RECORRIDO : ILZA MARIA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AURÉLIO SILVA

Autoridade

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**

DESPACHO

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, redistribuiu o processo ao Ex.^{mo} Ministro Milton de Moura França, no âmbito da Seção Administrativa, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROIJC-726.014/2001.2

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ PESSOA
ADVOGADO : DR. NEREU BATISTA LINHARES

DESPACHO

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, redistribuiu o processo ao Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, no âmbito da Seção Administrativa, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RMA-749.498/2001.9

RECORRENTE : CAIO RUBENS CRUZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA
RECORRIDO : TRT DA 12ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, redistribuiu o processo ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no âmbito da Seção Administrativa, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-16185/2002-900-09-00.99ª Região

IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -

DER/PR

ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
INTERESSADO : LUIZ ANTÔNIO MORES
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA 9ª REGIÃO/PR**DESPACHO**

O E. 9ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 88/90, extinguiu o Mandado de Segurança, sem exame de mérito, por perda de objeto. Por outro lado, condenou o Impetrante ao pagamento de custas, no importe de R\$ 210,45 (duzentos e dez reais e quarenta e cinco centavos).

Não houve recurso, e os autos foram remetidos a este C. Tribunal por determinação constante do v. Acórdão regional, em face da condenação em custas processuais.

Verifica-se, todavia, que com a edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que acrescentou, dentre outros, o art. 790-A à CLT, tal entidade, autarquia estadual, passou a ser isenta do pagamento de custas, já que não explora ela atividade econômica.

Por conseguinte, dou provimento à Remessa Necessária para isentar o Impetrante do pagamento das custas processuais, com base no art. 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-24414/2002-900-09-00.99ª Região

IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : DRS. JOEL COIMBRA E CÉSAR AUGUSTO BINDER
INTERESSADOS : ANA CHRISTINA LESPEQUEUR AJUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA 9ª REGIÃO/PR**DESPACHO**

O E. 9ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 136/140, extinguiu o Mandado de Segurança, sem exame de mérito, por perda de objeto. Por outro lado, condenou o Impetrante ao pagamento de custas, no importe de R\$ 1.985,11 (um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e onze centavos).

Não houve recurso, e os autos foram remetidos a este C. Tribunal por determinação da Presidência do TRT da 9ª Região, em face da condenação em custas processuais, fl. 148.

Verifica-se, todavia, que com a edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que acrescentou, dentre outros, o art. 790-A à CLT, os entes federados passaram a ser isentos do pagamento de custas. Por conseguinte, dou provimento à Remessa Necessária para isentar o Impetrante do pagamento das custas processuais, com base no art. 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-25822/2002-900-09-00.89ª Região

IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
INTERESSADA : MARIA TEREZINHA BERNES PAVEZI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA 9ª REGIÃO/PR**DESPACHO**

O E. 9ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 132/137, extinguiu o Mandado de Segurança, sem exame de mérito, por perda de objeto. Por outro lado, condenou o Impetrante ao pagamento de custas, no importe de R\$ 1.628,85 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Não houve recurso, e os autos foram remetidos a este C. Tribunal por determinação da Presidência do 9ª Regional, em face da condenação em custas processuais, fl. 145.

Verifica-se, todavia, que com a edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que acrescentou, dentre outros, o art. 790-A à CLT, tal entidade, autarquia estadual, passou a ser isenta do pagamento de custas, já que não explora ela atividade econômica.

Por conseguinte, dou provimento à Remessa Necessária para isentar o Impetrante do pagamento das custas processuais, com base no art. 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Relator



PROCESSO Nº TST-RXOFMS-30123/2002-900-09-00.09ª Região

IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADORA : DRA. ANNETTE MACEDO SKARBEK
 INTERESSADO : CLAUDIR MATEUS DO NASCIMENTO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 COATORA

DA 9ª REGIÃO/PR

DESPACHO

O E. 9º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 80/84, extinguiu o Mandado de Segurança, sem exame de mérito, por perda de objeto. Por outro lado, condenou o Impetrante ao pagamento de custas, no importe de R\$ 444,25 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Não houve recurso, e os autos foram remetidos a este C. Tribunal por determinação da Presidência do TRT da 9ª Região, em face da condenação em custas processuais, fl. 90. Verifica-se, todavia, que com a edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que acrescentou, dentre outros, o art. 790-A à CLT, os entes federados passaram a ser isentos do pagamento de custas. Por conseguinte, dou provimento à Remessa Necessária para isentar o Impetrante do pagamento das custas processuais, com base no art. 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-31323/2002-900-09-00.09ª Região

IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. JOEL COIMBRA
 INTERESSADOS : DIRCEU VIEIRA E OUTROS
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 COATORA

DA 9ª REGIÃO/PR

DESPACHO

O E. 9º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 139/146, extinguiu o Mandado de Segurança, sem exame de mérito, por perda de objeto. Por outro lado, condenou o Impetrante ao pagamento de custas, no importe de R\$ 605,72 (seiscentos e cinco reais e setenta e dois centavos). Não houve recurso, e os autos foram remetidos a este C. Tribunal por determinação da Presidência do TRT da 9ª Região, em face da condenação em custas processuais, fl. 150.

Verifica-se, todavia, que com a edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que acrescentou, dentre outros, o art. 790-A à CLT, os entes federados passaram a ser isentos do pagamento de custas. Por conseguinte, dou provimento à Remessa Necessária para isentar o Impetrante do pagamento das custas processuais, com base no art. 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-31707/2002-900-09-00.29ª Região

IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. JOEL COIMBRA
 INTERESSADOS : AIDA PICH E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 COATORA

DA 9ª REGIÃO/PR

DESPACHO

O E. 9º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 130/132, complementado às fls. 142/144, extinguiu o Mandado de Segurança, sem exame de mérito, por perda de objeto. Por outro lado, condenou o Impetrante ao pagamento de custas, no importe de R\$ 274,21 (duzentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos). Não houve recurso, e os autos foram remetidos a este C. Tribunal por determinação da Presidência do TRT da 9ª Região, em face da condenação em custas processuais, fl. 150.

Verifica-se, todavia, que com a edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que acrescentou, dentre outros, o art. 790-A à CLT, os entes federados passaram a ser isentos do pagamento de custas. Por conseguinte, dou provimento à Remessa Necessária para isentar o Impetrante do pagamento das custas processuais, com base no art. 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 Embargante: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

- ADVOGADO : DRS. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
- EMBARGANTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SANTOS
- ADVOGADO : DR. LUÍS F. ELBEL
- EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- PROCURADORA : DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO
- EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
- ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI
- EMBARGADO : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ADVOGADO : CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
- EMBARGADO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ADVOGADO : FLÁVIO PADUAN FERREIRA
- EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS E REGIÃO
- ADVOGADO : MARIA CRISTINA MANFREDINI
- EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
- ADVOGADO : MARLENE RICCI
- EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDADORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- ADVOGADO : NIVALDO PESSINI
- EMBARGADO : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
- ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ADVOGADO : PAULO ROBERTO DUARTE NETO
- EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITA-UNAÉM
- ADVOGADO : ISABELA CARVALHO CHIARI
- EMBARGADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE MELLO
- EMBARGADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
- ADVOGADO : ANTÔNIO BARIA FILHO
- EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E CURSO DE FORMAÇÃO DE TRANSPORTES DE VALORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE
- ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
- EMBARGADO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
- ADVOGADO : HENRIQUE BERKOWITZ
- EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA
- ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA CODESP-ATAÇ
- ADVOGADO : CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SANTOS
- ADVOGADO : NELSON ESTEFAN JÚNIOR

- EMBARGADO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
- ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS
- ADVOGADO : ANA CLÁUDIA A. NUNES ROCHA
- EMBARGADO : CAIXA BENEFICENTE DOS AUXILIARES DO COMÉRCIO CAFEEIRO DE SANTOS
- ADVOGADO : LUIZ NORTON NUNES
- EMBARGADO : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
- ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
- EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON E OUTRO
- ADVOGADO : ELIANE SANTOS BARROS E SILVA
- EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
- ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO TRINDADE
- EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
- ADVOGADO : JOÃO MEDEIROS GAMBÔA
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE EMPRESA DE SANTOS
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE IMÓVEIS DE SANTOS
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SANTOS
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDÁ DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES TÉCNICOS ADUANEIROS DO BRASIL
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORTUÁRIOS
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CAFÉ
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS ALFANDEGADOS
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS CATRAEIROS DE VICENTE CARVALHO
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE CIRURGIÕES DENTISTAS DE SANTOS E SÃO VICENTE
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PRAIA GRANDE
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRÍCOLA DE SÃO VICENTE
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CUBATÃO
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DA BAIXADA SANTISTA
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO MUNICIPAL DE PESCADOS DE BERTIOGA
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE TÁXI DE SANTOS
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE SANTOS E LITORAL
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMISTAS DE SANTOS
- EMBARGADO : ASSOC. EMPRES. CONSTR. CIVIL DA BAIXADA SANTISTA
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BERTIOGA E ADJACÊNCIAS
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS
- EMBARGADO : ASSOC. I. B. LITORAL PAULISTA
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DE MIRMAR SHOPPING CENTER
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE SANTOS
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS DE SÃO PAULO
- EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS

EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDAS AMBULANTES DA BAIXADA SANTISTA	EMBARGADO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO DOS PROF. ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO PROF. EMPRESAS DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO OFICIAL DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS MARINHEIROS, MOÇOS CONVÉS PORTOS MARÍTIMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NAC. ATAC. SOLV. PETRÓLEO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PADARIA DE SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS MESTRES, CONTRA MESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO DOS PSICÓLOGOS DE SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERCANTE
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO DE SANEAMENTO DA BAIXADA SANTISTA	EMBARGADO	: SINDICATO DOS CONTRA MESTRES MAR MOÇOS REMADORES	EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL C. FOGUISTAS CARV. MARINHA MERCANTE
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOS. IND. DEST. PETR. CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS EMPREG. AGENT. AUT. COM EMPR. ASSESSORIA	EMBARGADO	: SINDICATO NACIONAL TAIF. CUL. PANIF. MARINHA MERCANTE
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO DOS TRANSP. ROD. AUT. CONT. PORTO DE SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO DOS EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO OF. ALF. COST. TRAB. IND. CONFEC. DO ESTADO SÃO PAULO
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO DOS TRANSP. RODOVIÁRIOS AUT. TERRAPLAN	EMBARGADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: CÂMARA DE DIRETORES LOJISTAS DE SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO DOS EMPREG. EDIF. COND. EMP. EMPR. C. V. LOC. ADM. IMOB. GJA E BERT.	EMBARGADO	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. IND. DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: CENTRO EMPRESARIAL DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS EMPRE. EDIFÍCIOS COND. E AFINS MUN. DE PG, MONG., ITAN. E PER.	EMBARGADO	: SINDICATO DOS OPERADORES E APAREL. GUINDAND., EMPILHAD., EQUIP. DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA	EMBARGADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO DOS PRAT. FARM. EMP. COM. DROGAS MED. PROD. FARM.
EMBARGADO	: COLETIVO DAS MULHERES NEGRAS DA BAIXADA SANTISTA	EMBARGADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO DOS PROF. COM. VAREJ. FEIRANTES DE SANTOS
EMBARGADO	: COLÔNIA DE FÉRIAS DOS SEGURITÁRIOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS
EMBARGADO	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP	EMBARGADO	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS	EMBARGADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTOS E REGIÃO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS
EMBARGADO	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS EMPREG. TERRESTRE TRANSP. AQUAVIÁRIOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO
EMBARGADO	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITANHAÉM
EMBARGADO	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE
EMBARGADO	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS MARINHAS GARAGENS NAUTICA E ASSEMBLHADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATOS TÊXTEIS DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS TRAB. ADM. EM CAPAT. TERM. PRIV. RETR. ADM. SERV. PORT. ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO
EMBARGADO	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEIS DE SANTOS E REGIÃO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS AUX. ADM. COM. CAFÉ EM GERAL AUX. ADM. ARMAZ. GERAL DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPR. COMUN. POSTAIS TELEG. LIT.
EMBARGADO	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO FUNC. SERV. EDUCAÇÃO - AFUSE	EMBARGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS GUARDAS NOTURNOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	EMBARGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA
EMBARGADO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LAV. RAP. DE SANTOS			EMBARGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
				EMBARGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ART. PAPEL PAP. CORT. DO ESTADO DE SÃO PAULO



EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E DERIVADOS DE SANTOS

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA HIDR. TERM. EL. DE CAMPINAS

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIAS E MEIAS, CORDOALHA E ESTOPAS, ACABAMENTO DE CONFEÇÃO DE MALHAS, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, FIBRAS E ESPECIALIDADES TÊXTEIS DE SÃO PAULO, ITAPEVI, COTIA, CAIEIRAS E FRANCO DA ROCHA

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO ABC

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS, FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO E COTIA

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E LITORAL PAULISTA

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL PAULISTA E VALE DO RIBEIRA

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM JOALHERIA, PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS REGIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES MOV. MERC. EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS AUT. CARGA A GRANEL

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRANSP. RODOV. AUTÔNOMOS DE CARGA A GRANEL DE GUARUJÁ

EMBARGADO : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS

EMBARGADO : UNIÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS

DESPACHO

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e o Sindicato dos Odontologistas de Santos opõem Embargos Declaratórios à decisão de fls. 2.321/2.330, apontando omissão no acórdão (fls. 2.334/2.337 e 2.342/2.343).

Em face do item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos Embargados.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 32ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 04 de novembro de 2002 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I

Processo: E-AIRR-2.800/2002-900-01-00-3 TRT da 1ª Região,

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PRÊMIO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
EMBARGADO(A) : IVANILDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TOLEDO BRANDÃO

Processo: E-RR-187.945/1995-8 TRT da 4ª Região,

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SERGIO ANTÔNIO APPOLINARIO
ADVOGADA : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARRETTO

Processo: E-RR-254.407/1996-1 TRT da 9ª Região,

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALDECIR AMARO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: E-RR-274.787/1996-8 TRT da 4ª Região,

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIO LACROIX FLORES
ADVOGADA : DR(A). NILDA SENA DE AZEVEDO

Processo: E-RR-337.469/1997-7 TRT da 4ª Região,

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIZABETE GALVES RIBEIRO PIEGAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE

Processo: E-RR-366.296/1997-4 TRT da 9ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
EMBARGADO(A) : ARISTEU BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA TOSTES POLI

Processo: E-RR-369.998/1997-9 TRT da 4ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : OLINTHO SOARES DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DR(A). ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO LUCENA

Processo: E-RR-371.834/1997-8 TRT da 9ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MIRALVA APARECIDA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBERLEI APARECIDO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

Processo: E-RR-373.322/1997-1 TRT da 10ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

Processo: E-RR-377.012/1997-6 TRT da 9ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDSON LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO MORENO

Processo: E-RR-379.503/1997-5 TRT da 4ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ARNILDO RENNER PRECHT E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-RR-380.832/1997-1 TRT da 10ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ELIZABETE MADEIRA XIMENES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR-388.562/1997-0 TRT da 9ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : EZILAIR BATISTA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-390.451/1997-2 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRIO JARDIM DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO LAGE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: E-RR-411.020/1997-0 TRT da 9ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DOUGLAS JOSÉ CULPI
ADVOGADA : DR(A). ROSÉ PAULA MARZINEK

Processo: E-RR-411.405/1997-0 TRT da 9ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : RENÉ GALICIELLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-RR-416.018/1998-3 TRT da 2ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO PASSOS NUNES
ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

Processo: E-RR-423.538/1998-8 TRT da 2ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCA JACORSINA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). KATIA CASSEMIRO

Processo: E-RR-425.514/1998-7 TRT da 4ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LAURA LÍDIA BECKER
ADVOGADO : DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS

Processo: E-RR-437.088/1998-6 TRT da 4ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : FELIX RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

Processo: E-RR-438.858/1998-2 TRT da 9ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DALVA NUNES TSUCHIYA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: E-RR-439.140/1998-7 TRT da 3ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A (SUCESOR DO BANCO REAL S.A)
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
EMBARGADO(A) : FERNANDO MÁRCIO DAS DORES LACERDA
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

Processo: E-RR-441.275/1998-0 TRT da 12ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IVO VENDRAMI
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO

Processo: E-RR-446.210/1998-7 TRT da 7ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LAURO DINIZ PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WILSON ALVES DAMASCENO

Processo: E-RR-450.026/1998-1 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA ABADIA MELO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: E-RR-454.964/1998-7 TRT da 1ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MARILENE MAGALHÃES CARVALHO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: E-RR-457.183/1998-8 TRT da 11ª Região,

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : ANA VIEIRA BRASIL

Processo: E-RR-457.199/1998-4 TRT da 9ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SADI S/A (INCORPORADORA DA FRIGOBRAZ COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS)
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EDSON JOSÉ VENZO
ADVOGADO : DR(A). EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

Processo: E-RR-459.862/1998-6 TRT da 11ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRA

Processo: E-RR-460.881/1998-1 TRT da 9ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ROBERTO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: E-RR-461.224/1998-9 TRT da 12ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CÉLIO TROMBELLI
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLA TO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO

Processo: E-RR-461.342/1998-6 TRT da 2ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALZIRA MAIA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI

Processo: E-RR-462.845/1998-0 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEBIP - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA MATOSO NICÁCIO
ADVOGADO : DR(A). HERMAN GONÇALO CAMPO-MIZZI

Processo: E-RR-465.934/1998-7 TRT da 9ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA
EMBARGADO(A) : NEIVAM BUENO DE CAMARGO
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA LOPES

Processo: E-RR-466.191/1998-6 TRT da 1ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALTAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

Processo: E-RR-467.268/1998-0 TRT da 4ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: E-RR-467.330/1998-2 TRT da 2ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LAVENERE MACHADO
EMBARGADO(A) : AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**Processo: E-RR-467.671/1998-0 TRT da 23ª Região,**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO SILVA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO

Processo: E-RR-474.106/1998-8 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO OCEIRO
 EMBARGADO(A) : GERALDO FERREIRA PACHECO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

Processo: E-RR-476.469/1998-5 TRT da 3ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTINA TEIXEIRA DE MATOS
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: E-RR-483.095/1998-0 TRT da 2ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BENEDITA BRITO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

Processo: E-RR-486.704/1998-3 TRT da 12ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ALGAI R BAGIO
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: E-RR-488.731/1998-9 TRT da 2ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RIVANIA CARLOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO EDSON GIANFRÉ

Processo: E-RR-493.213/1998-5 TRT da 10ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JUSCELINO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-RR-495.209/1998-5 TRT da 4ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : ALCEU MARCON
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-RR-496.531/1998-2 TRT da 9ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MÁRCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO JOAQUIM

Processo: E-RR-496.991/1998-1 TRT da 2ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : NOEMIA DE ALMEIDA CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO

Processo: E-RR-497.007/1998-0 TRT da 1ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGANTE : CIRLEY SANGIARD VALENTIM DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE MELO MENDONÇA

Processo: E-RR-503.688/1998-0 TRT da 16ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARIA DOS SOCORRO SOUSA IBAPINA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-RR-506.588/1998-3 TRT da 2ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : LUÍS CARLOS RIBEIRO DA PAIXÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE MARIA DE FREITAS

Processo: E-RR-510.812/1998-5 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 PROCURADORA : DR(A). DIONE FERREIRA PINTO
 EMBARGADO(A) : EDNA MARIA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE MENEZES
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MINAS GERAIS - COOP-SERV/MG

Processo: E-RR-517.113/1998-5 TRT da 2ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ADELINO MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: E-RR-527.416/1999-7 TRT da 17ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : DAVID AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

Processo: E-RR-529.124/1999-0 TRT da 12ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : GIOVANI DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LIZEANNE BECKHAUSER

***Processo: E-RR-533.085/1999-5 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : NERVILLE HONORA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Para prosseguimento do julgamento suspenso em 17/06/2002*Processo: E-RR-539.912/1999-0 TRT da 9ª Região,**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ELSON LEMUCCHE TAZAWA

Processo: E-RR-543.474/1999-6 TRT da 19ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ABEL HERMENEGILDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo: E-RR-546.963/1999-4 TRT da 1ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: E-RR-548.638/1999-5 TRT da 4ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO(A) : IRACEMA FÁTIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

Processo: E-RR-558.106/1999-4 TRT da 12ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : PEDRO SEBASTIÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo: E-RR-561.836/1999-9 TRT da 4ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DR(A). MARIA OLÍVIA MAIA
 EMBARGADO(A) : EDILAINE APARECIDA BATTASTINI
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA

Processo: E-RR-562.131/1999-9 TRT da 1ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO BARRETO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

Processo: E-RR-563.368/1999-5 TRT da 1ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : EDILAMAR PEREIRA GOZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo: E-RR-586.120/1999-0 TRT da 9ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CÍCERO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES

Processo: E-RR-588.616/1999-8 TRT da 12ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO NELSON ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: E-RR-588.714/1999-6 TRT da 1ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARCOS TEBET
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA VINCI MARTINS

Processo: E-RR-591.925/1999-8 TRT da 10ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : TAKUDOO TAKADA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

Processo: E-RR-592.419/1999-7 TRT da 11ª Região,

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MARILYN INA RAMOS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Processo: E-RR-593.792/1999-0 TRT da 15ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA ELISA CORAINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI

***Processo: E-RR-594.050/1999-3 TRT da 9ª Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : JORGE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Para prosseguimento do julgamento suspenso em 24/06/2002*Processo: E-RR-599.516/1999-6 TRT da 11ª Região,**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
EMBARGADO(A) : MAMEDE PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA

Processo: E-RR-603.168/1999-9 TRT da 1ª Região,

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TV GLOBO LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : CARLOS RENATO REIS DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

Processo: E-AIRR-603.983/1999-3 TRT da 2ª Região,

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO VALE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

Processo: E-RR-607.025/1999-0 TRT da 10ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : DOMINGOS FRANCISCO MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON FIGUEIRA

Processo: E-RR-607.032/1999-3 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROBERTO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIANO

Processo: E-RR-612.606/1999-2 TRT da 11ª Região,

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DA COSTA SALAZAR

Processo: E-RR-629.601/2000-3 TRT da 9ª Região,

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
EMBARGADO(A) : ALOISIO MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES

Processo: E-AIRR-643.619/2000-3 TRT da 3ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VALMI EVARISTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FÁRIA

Processo: E-RR-647.993/2000-0 TRT da 12ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTTEL-SC E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-RR-659.357/2000-3 TRT da 9ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LINDALANE MAZZA CASAS
ADVOGADO : DR(A). REINALDO WOELLNER

Processo: E-RR-666.673/2000-2 TRT da 1ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JESUS GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: E-RR-668.079/2000-4 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WAGNER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIANO

Processo: E-RR-674.449/2000-4 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ROGÉRIO GAMA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: E-RR-677.984/2000-0 TRT da 2ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GISELDA MARQUES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). SADI PANSERA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: E-AIRR-679.306/2000-1 TRT da 15ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS FURINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-RR-693.505/2000-5 TRT da 9ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSNI PEREIRA RAFFS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**Processo: E-AIRR e RR-696.241/2000-1 TRT da 2ª Região,**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). SADI PANSERA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE SOARES SCAPIM
 ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA

Processo: E-RR-702.364/2000-4 TRT da 9ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
 EMBARGADO(A) : PATRÍCIA BENK
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO ROSSI

Processo: E-AIRR-703.120/2000-7 TRT da 5ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CARLOS ELOY DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: E-AIRR-707.942/2000-2 TRT da 4ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
 EMBARGADO(A) : LUIZ SÉRGIO MELLO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO GUILHERME RODRIGUES

Processo: E-AIRR-709.313/2000-2 TRT da 2ª Região,

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCOS VALENTE
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

Processo: E-RR-710.545/2000-4 TRT da 5ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : JANE GRADY RIBEIRO DUQUE E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-713.440/2000-0 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO(A) : RONALDO DUTRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-AIRR e RR-714.982/2000-9 TRT da 15ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ÉGLE ENIANDRA LAPREZA
 ADVOGADO : DR(A). HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : DALVA COELHO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: E-RR-715.574/2000-6 TRT da 15ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MARIULDA JÚLIA LOSCILENTO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-RR-715.759/2000-6 TRT da 2ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : VICUNHA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GALHOTTO
 ADVOGADA : DR(A). MARTA ANTUNES

Processo: E-RR-715.761/2000-1 TRT da 1ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : KOLETA - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA GORENSTEIN
 EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO SOARES DA SILVA

Processo: E-AIRR-718.788/2000-5 TRT da 1ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIANO MONTEIRO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: E-RR-722.232/2001-0 TRT da 6ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

Processo: E-AIRR-722.447/2001-3 TRT da 15ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
 EMBARGADO(A) : JADIR MOURA
 ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

Processo: E-AIRR-722.471/2001-5 TRT da 15ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MANOEL BENFICA BORGES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: E-RR-726.135/2001-0 TRT da 2ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MINGONE GORDO
 EMBARGADO(A) : FLORINDO FERNANDES FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

Processo: E-RR-728.042/2001-1 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WANDERLEI CAMPOS DIAS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-AIRR-731.910/2001-2 TRT da 7ª Região,

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR(A). SILVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA
 EMBARGADO(A) : JOÃO GADELHA REIS
 ADVOGADA : DR(A). JERUSALINA GURGEL BARRETO

Processo: E-AIRR-740.991/2001-3 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : SANDRO QUARESMA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). NELSON SALVO DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-741.644/2001-1 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEDRO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GERALDO DA SILVA

Processo: E-RR-747.859/2001-3 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-AIRR-751.445/2001-1 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA PEREIRA MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: E-RR-751.546/2001-0 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MANOEL FIRMIANO DE ABREU
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-AIRR-752.498/2001-1 TRT da 8ª Região,

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

Processo: E-AIRR-757.076/2001-5 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SELMA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). HEMERSON MENEZES CAMILO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BATISTA SANCHES

Processo: E-AIRR-760.226/2001-6 TRT da 15ª Região,

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ADEMAR PIRES
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: E-AIRR-760.319/2001-8 TRT da 10ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). NIXON FERNANDO RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: E-AIRR-763.109/2001-1 TRT da 22ª Região,

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : FERNANDO FRANCISCO AIRES BARBOSA NOGUEIRA E OUTROS

Processo: E-AIRR-773.388/2001-2 TRT da 10ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGADO(A) : GISELE MARIA GOMES PALHARES
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

Processo: E-AIRR-774.642/2001-5 TRT da 15ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRANCISCA LIDUINA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: E-AIRR-786.270/2001-0 TRT da 4ª Região,

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO
EMBARGADO(A) : MARIA NADIR NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA STEINMETZ DUARTE

Processo: E-AIRR-795.252/2001-9 TRT da 15ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CLEONICE PINELI COSTA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: E-AIRR-798.267/2001-0 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ÉLCIO EDUARDO URBANO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA
EMBARGADO(A) : EDNEY ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ÁGATHA PESSÓA FRANCO

Processo: E-AIRR-801.352/2001-1 TRT da 2ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NASA LABORATÓRIO BIO CLÍNICO S.C. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO
EMBARGADO(A) : LUIZ LIMA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI

Processo: E-RR-801.934/2001-2 TRT da 1ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OTACÍLIO FAGUNDES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

Processo: E-AIRR-807.972/2001-1 TRT da 15ª Região,

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA JESUALDA SPERANDIM CRISTE
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AG-E-RR-374.137/1997-0 TRT da 1ª Região,

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GAMA LOBO
ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO

Processo: AG-E-RR-388.593/1997-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO BOHRINGER E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AG-E-RR-466.965/1998-0 TRT da 3ª Região,

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE IPATINGA, BELO ORIENTE, IPABA E SANTANA DO PARAÍSO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADÉLIO ARLINDO DUARTE
ADVOGADO : DR(A). GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA

Processo: AG-E-AIRR-469.001/1998-9 TRT da 1ª Região,

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CARLOS SZERMAN E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BOZANO SIMONSEN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AG-E-RR-476.370/1998-1 TRT da 1ª Região,

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DELTANAVE ENGENHARIA NAVAL E TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RINALDO ALVES SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CODEÇO MARQUES

Processo: AG-E-RR-476.447/1998-9 TRT da 21ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RITA BATISTA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MAURO MIGUEL PEDROLLO

Processo: AG-E-RR-541.763/1999-1 TRT da 2ª Região,

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉA FERREIRA CIPRIANO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MARQUEZINI

Processo: AG-E-AIRR-732.354/2001-9 TRT da 2ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SELENITA AUMADA BUFFET
ADVOGADA : DR(A). MAGDA M. MAINARDI

Processo: AG-E-AIRR-760.714/2001-1 TRT da 2ª Região,

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GILBERTO VEZONE
ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AG-E-AIRR-806.015/2001-0 TRT da 15ª Região,

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA ZAMBIANCHI SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 31ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 05 de novembro de 2002, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo: ROAC-72/2001-000-13-00-5 TRT da 13a. Região Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDOS : ANTONIO FERNANDES DE PAIVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Processo: ROAR-132/2001-000-19-00-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
RECORRIDO : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMAR PAES PEIXOTO

Processo: ROAR-133/2001-000-13-00-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
RECORRIDO : ETELVÂNIO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE LOURDES S. V. GOMES

Processo: AIRO-211/2002-924-24-40-0 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EURIDES VILLELA MOREIRA
ADVOGADA : DR.ª TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI
AGRAVADA : MONZA AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª TATIANA T. DE LIMA DE ROSSO

Processo: ROAG-243/2001-000-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA CAMPINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO
RECORRIDOS : EDUARDO COLFERAI E OUTROS
RECORRIDA : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP

**Processo: ROAC-313/2001-000-13-01-9 TRT da 13a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : BRUNO FREITAS PINTO
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

Processo: ROAR-415/2001-000-13-00-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDOS : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Processo: AIRO-420/1989-131-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADOS : TEDDY OSMAN SEGURA YNGUIL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ F. RAMOS

Processo: ROAR-450/2001-000-13-00-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 RECORRIDOS : ANTÔNIO FERNANDES DE PAIVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Processo: ROMS-562/2001-000-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 RECORRIDOS : ALOÍSIO FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

Processo: ROAR-637/2001-000-13-00-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 RECORRIDOS : EMILSON NÓBREGA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Processo: ROAR-670/2001-000-13-00-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO
 RECORRIDO : BRUNO FREITAS PINTO
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Processo: ROMS-683/2001-000-15-41-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA, DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRIDO : ANTÔNIO CIRINO
 ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E DR. SADI PANSERA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

Processo: ROAR-754/2001-000-13-00-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO : FRANCISCO AILTON PEREIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Processo: A-ROAR-1.217/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : ADAUTO CAETANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
 AGRAVADA : INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JAMIL MICHEL HADDAD

Processo: ROAR-1.248/2000-000-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : GERSON CUANDU PIRES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES
 RECORRIDA : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: ROAG-3.246/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
 RECORRIDO : WALKER NASCIMENTO MENEZES FILHO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CESAR LEITE FRANCA
 RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

Processo: RXOFROAR-4.213/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DR.ª VERA HELENA R. CALDAS FRANCISCO
 RECORRIDO : MARCOS BARBOSA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA REIS PENNA

Processo: RXOFROAG-7.142/2002-900-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR.ª FABIANE BORGES DA SILVA GRISSARD
 RECORRIDAS : OSMARINA GARCIA DOS SANTOS E CARMEM ERNESTA FEIJÓ - ME (RESTAURANTE VENEZA)

Processo: AIRO-9.826/2002-900-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE : TJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA LOPES CANAVEZ
 AGRAVADO : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA/SP

Processo: A-ROAR-11.824/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : SANDRA REGINA CARLOS PACHECO
 ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY

Processo: RXOFROAR-13.502/2002-900-14-00-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR. PAULO JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDOS : ADALBERTO DE BARROS PIMENTEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES

Processo: A-ROAR-16.836/2002-900-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : RAJI REZEK AJUB
 ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES
 AGRAVADO : ODAIR JOSÉ ALVES
 ADVOGADA : DR.ª JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

Processo: A-ROAR-16.854/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADOS : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS, DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT E DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO
 AGRAVADO : JOSÉ ARTUR DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CIRO VIBANCOS LOBO

Processo: A-RXOFROAR-17.714/2002-900-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LUÍS EDUARDO G. PERRONE JÚNIOR
 AGRAVADOS : ALCIONE JULIATI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: RXOFROAR-18.277/2002-900-11-00-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
 ADVOGADA : DR.ª MARIA IRACEMA PEDROSA
 RECORRIDAS : ROSÂNGELA MARIA CAVALCANTE BINDÁ CHAGAS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

Processo: RXOFROAR-19.956/2002-900-11-00-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
 ADVOGADA : DR.ª MARIA IRACEMA PEDROSA
 RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO ROJAS ESTRELLA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

Processo: AIRO-20.323/2002-900-10-00-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
 AGRAVADA : ELISANGELA DA SILVA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

Processo: ROAR-21.215/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : LUÍZ CARLOS SOARES BRANDÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS ARGENTINA
RECORRIDO : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

Processo: AR-24.149/2002-000-00-00-4

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : MARCILEI ROHERS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO, DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON E DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

Processo: ROAR-26.320/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE, DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO : PAULO ROBERTO ALVES SABBADO
ADVOGADA : DR.ª JULIANE MARIANO TEIXEIRA

Processo: ROAC-26.325/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE, DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E DR.ª CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO ALVES SABBADO
ADVOGADA : DR.ª JULIANE MARIANO TEIXEIRA

Processo: ROAR-32.893/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMPAIO
RECORRIDA : SÔNIA TEREZINHA SCABORO VARGAS
ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN

Processo: ROAC-32.987/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA
RECORRIDO : LÉO CARLOS CAMPOS

Processo: ROAR-33.208/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES
ADVOGADO : DR. JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES
RECORRIDA : SUSYLENE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS
RECORRIDA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LALUCCI LTDA.

Processo: ROMS-33.733/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDO : ELYDE SHUGASTRU
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo: A-ROMS-35.319/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA, DR.ª MARIA MADALENA ALVES CARVALHO E DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO : JOSÉ MARIA ALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADAS : DR.ª ELIZABETH CABRAL VALENTIM E DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: ROAR-39.108/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : DARCY BESSONE DE OLIVEIRA ANDRADE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DENNIS BORGES SANTANA

Processo: ROAG-40.885/1997-000-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO : CÍCERO LEITE BAPTISTA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

Processo: ROAR-41.548/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ROSANA OLIVA CAMPS
ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA
RECORRIDA : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO

Processo: ROAR-43.266/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ÍTALO SOUZA NICOLIELLO
RECORRIDA : LEILA MARIA BRITO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: RXOFROAR-44.666/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DR.ª MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDA : ALCINÉIA MORAES ARCANJO

Processo: RXOFROMS-46.034/2002-900-22-00-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO : JOSÉ FILHO PEREIRA DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

Processo: ROAR-47.253/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ABREU FERREIRA
RECORRIDA : CONSTRUTORA ALBER GANIMI LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO R. F. DE MENDONÇA
RECORRIDO : EDWALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO

Processo: ROAR-47.696/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ADÁZIO FRANCISCO MATHEUS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : ALESSANDRO CÁSSIO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ÉLIDA BRAGA

Processo: AIRO-52.834/2002-900-06-00-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : LUIZ XAVIER DE PAIVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES
AGRAVADO : LUCIANA MARIA DOS SANTOS

Processo: ROAR-53.003/2002-900-07-00-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ESPEDITO RODRIGUES NERES
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR.ª IVONE CHAVES CIDRÃO

Processo: AG-AC-54.946/2002-000-00-00-6

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
AGRAVADO : ANTONIO MARCOS COSTA DA SILVA

Processo: ROMS-54.986/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : LUIZ CARLOS VOITECH
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRIDA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª SANDRA CALABRESE SIMÃO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª SUBSECRETARIA DA SIEX EM CURITIBA

Processo: AG-AC-55.915/2002-000-00-00-2

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : ALEXANDRE DIEGO BORDIN
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WEINMANN DE MOURA LIMA
AGRAVADO : MAURO ANTÔNIO DAROCHE

Processo: ROAR-57.121/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARCELO DOS SANTOS BARANDA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROBERTO VIEIRA GRUSMÃO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR.ª MÍRIAM APARECIDA SOUZA MACHINHAS

Processo: AG-AC-59.344/2002-000-00-00-5

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT
AGRAVADO : EDSON GATTO

Processo: RXOFROAR-411.378/1997-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTES : CARLOS ROBERTO COUTO DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR.ª REGINA VIANA DAHER

**Processo: ROAR-412.740/1997-3 TRT da 5a. Região**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIAS HIDRO E TERMO ELÉTRICAS NO ESTADO DA BAHIA - SINERGIA
 ADVOGADA : DR.ª MARLETE CARVALHO SAMPAIO
 RECORRIDA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. AR-LINDO CAMILO DA CUNHA FILHO

Processo: ROAR-413.081/1997-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE : JORGE LUIZ SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTEN-COURT
 RECORRIDA : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A. HOTEL MERIDIEN BAHIA
 ADVOGADA : DR.ª ROSANE MARIA SALOMÃO

Processo: ROAR-413.110/1997-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTES : JOSÉ BENEDITO VARELLA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO
 RECORRIDOS : ANTONIO ROULIEN BORDINI PALEZI E OUTRA (ESPÓLIOS DE)
 ADVOGADO : DR. ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA

Processo: ROAR-436.024/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 RECORRIDOS : VENILDO CARLOS SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA

Processo: ROAR-436.025/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE : SAULO DONIZETE DOS REIS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
 RECORRIDA : VIEIRA TANNUS & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

Processo: ROAR-437.522/1998-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DA ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO
 RECORRIDO : MARCUS ANTONIO SOUSA MASSA
 ADVOGADO : DR. KOTARO TANAKA

Processo: ROAR-468.179/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : DERLI CONDE CUSTÓDIO
 ADVOGADA : DR.ª CARMEN VALÉRIA SALDIVIA CUSTÓDIO
 RECORRIDA : SOCIEDADE DIFUSORA RÁDIO CULTURA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERSON RODRIGUES SOARES

Processo: ROAR-482.990/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE : ALDO CASTELLANI
 ADVOGADA : DR. IRACI DA SILVA BORGES
 RECORRIDO : RESIQUIMICA EUCATEX LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUÍS MAIA

Processo: ROAR-517.477/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE : JORGE LUÍS ANDRADE TAVARES
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 ADVOGADO : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

Processo: ROMS-518.430/1998-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADOS : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS E DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDA : CELY MIRANDA PENNAFORTE
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE VITÓRIA/ES

Processo: ROAR-537.680/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADOS : DR. MÁRIO ENGLER PINTO JÚNIOR, DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. FLÁVIO VICENTINI
 RECORRIDO : JOSÉ CLAUDEMIR FELIZI
 ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

Processo: ROAR-546.158/1999-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDA : ADRIMÁRIA MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª CAROLINA BURLAMAQUI CARVALHO

Processo: ROAR-562.440/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE : MARIA GILDETE DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª ORANE MARIA S GALLEAZZO
 RECORRIDO : SERVIÇOS IBIRAPUERA DE MEDICINA S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª ANNA PAULA GOMES C. MAZZUTTI

Processo: ROMS-598.209/1999-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE : ENSEADA HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADOS : DR. AUGUSTO FERREIRA FRANÇA E DR. MARCELO FALCÃO DE FARIAS
 RECORRIDO : IVANILDO VENTURA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IVANILDO VENTURA DA SILVA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE MACEIÓ/AL

Processo: ROAR-599.181/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTES : JOSÉ ALESI DE JESUS E OUTRO
 ADVOGADA : DR.ª JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 RECORRIDA : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO

Processo: ROAR-615.594/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : EMPRESA FORNECEDORA DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 RECORRIDO : ANTENOR ERCULANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA

Processo: ROAR-699.986/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : ALDEÍDE JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADOS : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DR. LUIZ GONZAGA DA ROCHA
 RECORRIDO : CIMENTO MAUÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

Processo: RXOFROAR-736.415/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADORES : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRENTES : FARHANG SEFIDVASH E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
 RECORRIDOS : OS MESMOS

Processo: A-ROAG-742.119/2001-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS
 AGRAVADO : REINALDO ALVES DE MORAES
 AGRAVADA : ML SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Processo: A-ROAR-773.453/2001-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. CARLOS SEBASTIÃO SILVA NINA
 AGRAVADOS : ADIEL SERPA DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

Processo: ROAR-775.224/2001-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDOS : JOMAR DE BRITO GOMES FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

Processo: A-ROAR-785.392/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI

Processo: AG-ROAR-786.137/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
 ADVOGADOS : DR. RANIERI LIMA RESENDE E DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADA : NORMÉLIA MARCON
 ADVOGADO : DR. NEWTON DE LAVRA PINTO MORAES

Processo: AC-791.509/2001-2

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTOR : DELFIN RIO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
 RÉUS : ANTÔNIO MADUREIRA E SILVA E OUTRO

Processo: ROAR-795.727/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
 RECORRIDO : SEBASTIÃO SENA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

Processo: AC-796.712/2001-4

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
 RÉUS : ADILSON SÁ DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO E DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: A-RXOFROAR-799.940/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADOS : MARCIA RAMOS E SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DUARTE DE MOURA

Processo: A-ROMS-802.819/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADOS : ODAIR CLÓVIS BALBO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

Processo: A-RXOFROAR-808.774/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTES : DETAMAR ANTÔNIO DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO, ROGERIO VIOLA COELHO, DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA, DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS E DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA

Processo: AG-ED-ROMS-812.694/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTES : AIRTON ALVES E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 2ª TURMA**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 349881/1997.9

EMBARGANTE : IVANIR JOSÉ ZANATTA
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANGELO AURELIO GONÇALVES PA-DR(A)RIZ

Processo : E-RR 392422/1997.5

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : JOÃO PIRES DOS SANTOS DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : ROMEU DE AQUINO NUNES DR(A)
 EMBARGADO(A) : EDNA ROBERTO FONTES E OUTROS
 ADVOGADO : ISRAEL ANIBAL SILVA DR(A)

Processo : E-RR 415175/1998.9

EMBARGANTE : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ OSMAR PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO DR(A)

Processo : E-RR 418472/1998.3

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADOR : JOSE GUILHERME KLUMAM DR(A)
 EMBARGADO(A) : GILBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI DR(A)

Processo : E-RR 421985/1998.9

EMBARGANTE : CELSO SATOSHI IWAI
 ADVOGADO : LEILA DE LORENZI FONDEVILA DR(A)
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DOUGLAS EDUARDO PRADO DR(A)

Processo : E-RR 434523/1998.9

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚ-DR(A)NIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS DR(A)

Processo : E-RR 438381/1998.3

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)
 EMBARGADO(A) : WANDERLEY MARCOS NASCIMENTO
 ADVOGADO : JANE SALVADOR DR(A)

Processo : E-RR 439258/1998.6

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : ANTONIO JOSÉ DE MELO CARVALHO DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA LIDUINA BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADO : ROSÂNGELA LIMA MALDONADO DR(A)

Processo : E-RR 446134/1998.5

EMBARGANTE : RICARDO SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-DR(A)NIOR
 EMBARGADO(A) : MALLORY S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL DR(A)

Processo : E-RR 452657/1998.4

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
 EMBARGADO(A) : MANOEL ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : ALCIDES DE ARAÚJO VALENÇA NE-DR(A)TO

Processo : E-RR 454322/1998.9

EMBARGANTE : NOVOLIT FLEXOLIT S/A
 ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN DR(A)
 EMBARGADO(A) : DANIEL BARROS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI DR(A)

Processo : E-RR 458113/1998.2

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO DR(A)
 EMBARGADO(A) : PAULO JORGE VERGINI
 ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES DR(A)

Processo : E-RR 462625/1998.0

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-RAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOÃO AFONSO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO DR(A)

Processo : E-RR 463579/1998.9

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO DR(A)
 EMBARGADO(A) : GENILDA MARIA SILVA DO CARMO
 ADVOGADO : CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO DR(A) NOGUEIRA

Processo : E-RR 464101/1998.2

EMBARGANTE : LERMINO GOMES DE MEDEIROS
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-RAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO DR(A)

Processo : E-RR 464457/1998.3

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO BRASIL
 ADVOGADO : GARCIA FORJAZ DE LACERDA DU-DR(A)TRA

Processo : E-RR 466340/1998.0

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : HELIO CARVALHO SANTANA DR(A)
 EMBARGADO(A) : LÁZARO JOSÉ MOTA
 ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO DR(A)

Processo : E-RR 470242/1998.1

EMBARGANTE : ANTÔNIO DE SOUZA ROCHA
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NO-GUEIRA DR(A)

Processo : E-RR 470266/1998.5

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-LORES
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL DR(A)
 EMBARGADO(A) : RUBENS RODRIGUES MORAES E OU-TROS
 ADVOGADO : HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA DR(A)

Processo : E-RR 476438/1998.8

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)
 PROCURADOR : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : MAURO MIGUEL PEDROLLO DR(A)

Processo : E-RR 478906/1998.7

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES VANZUIT
 ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO DR(A)
 EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ELIAS SOAR NETO DR(A)

Processo : E-RR 481273/1998.2

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-DR(A)NIOR
 EMBARGADO(A) : ERALDO DE MELO
 ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA DR(A)



Processo : E-RR 482476/1998.0

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉLIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : ECI BRAGANÇA DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 482587/1998.4

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO MENDES MACHADO
 ADVOGADO : ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO
 DR(A)

Processo : E-RR 488619/1998.3

EMBARGANTE : JOSEPH JINN SHIOU PAN E OUTRA
 ADVOGADO : JOEL MUXFELDT
 EMBARGADO(A) : AGRO QUÍMICA PLANALTO LTDA.
 EMBARGADO(A) : NEY GUTERRES MENDES
 ADVOGADO : SANDRA PINGRET MINCARONE DE SOUSA
 DR(A)

Processo : E-RR 488910/1998.7

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
 ADVOGADO : AMILTON LIMA SANTANA
 DR(A)

Processo : E-RR 489926/1998.0

EMBARGANTE : VALDEMAR HERNANDES ESTEVES E OUTROS
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : MARCELO ALESSI
 DR(A)

Processo : E-RR 489995/1998.8

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGADO(A) : ALDIR ANGELUS LOYOLA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)

Processo : E-RR 490659/1998.8

EMBARGANTE : SPIRIT COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ELIZAMAR PEREIRA COSTA
 ADVOGADO : SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANKLIN JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-RR 493523/1998.6

EMBARGANTE : SEVERINA TONINI AMORIM
 ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : GISELA MANCHINI DE CARVALHO E OUTROS
 DR(A)

Processo : E-RR 499295/1998.7

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : CARMELO FRANÇA
 ADVOGADO : TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ
 DR(A)

Processo : E-RR 509814/1998.2

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ROSALVO FERREIRA EVANGELISTA
 ADVOGADO : TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
 DR(A)

Processo : E-RR 514078/1998.6

EMBARGANTE : EDSON BERTRAND SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
 DR(A)

Processo : E-RR 516930/1998.0

EMBARGANTE : ERALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 DR(A)

Processo : E-RR 518534/1998.6

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GERALDO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : NILSON BARBOSA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 DR(A)

Processo : E-AIRR 1574/1999-111-15-00.9

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA CAMARGO
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 DR(A)

Processo : E-RR 529079/1999.6

EMBARGANTE : TEREZINHA FACHINI
 ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
 EMBARGADO(A) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA
 DR(A)

Processo : E-RR 530421/1999.6

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : CACILDA MELO VALE DE LIRA E OUTROS
 ADVOGADO : AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA
 DR(A)

Processo : E-RR 545820/1999.3

EMBARGANTE : KOLDEWAY FEITOSA CHAVES
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : GABRIELA ROVERI FERNANDES
 DR(A)

Processo : E-RR 557361/1999.8

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ GONÇALVES BARCELOS E OUTROS
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-RR 564135/1999.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NEUZA DEUZINA LOUREIRO ARNDT
 ADVOGADO : MARCOS JOSÉ BERNARDI
 DR(A)

Processo : E-RR 567917/1999.7

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGADO(A) : MARIA TEREZINHA CLEMENTIN DE ANDRADE
 ADVOGADO : PAULO IVAN LORENTZ
 DR(A)

Processo : E-RR 572978/1999.3

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : VALDÉIA FLORÊNCIO ORIGE MEDEIROS
 ADVOGADO : JORGE LUIZ VOLPATO
 DR(A)

Processo : E-RR 574942/1999.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SILVIO DE CASTRO RICARDO
 ADVOGADO : ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA
 DR(A)

Processo : E-RR 577869/1999.9

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO CÉSAR MACHADO MORENO
 ADVOGADO : RENATO LIMA BARBOSA
 DR(A)

Processo : E-RR 582578/1999.9

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : SEDINE BECKER DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS
 DR(A)

Processo : E-RR 587889/1999.5

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GERALDO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 588343/1999.4

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGADO(A) : IRENE PEREIRA RANGEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : WALDUR TRENTINI
 DR(A)

Processo : E-RR 589944/1999.7

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO DOMINGOS
 ADVOGADO : NILCÉIA VIEIRA BARBOSA
 DR(A)

Processo : E-RR 592110/1999.8

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : CLERITA CLASSO TORRES
ADVOGADO : ERTULEI LAUREANO MATOS
DR(A)

Processo : E-RR 597021/1999.2

EMBARGANTE : JOSÉ ATAÍDE NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ELETRICIDADE DO ES-
TADO DO RIO JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREI-
RA
DR(A)

Processo : E-RR 601160/1999.7

EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DE ARAÚJO
DR(A)
EMBARGADO(A) : NORBERTO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO : ELIAS FELCMAN
DR(A)

Processo : E-RR 605305/1999.4

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BENEDITO CABRAL
ADVOGADO : MÁRIO GOMES SOUTO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ETEL - ELETRICIDADE E TELECOMU-
NICAÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA)
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ
DR(A)

Processo : E-RR 610644/1999.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : SÍLVIO DOS REIS
ADVOGADO : JOEL REZENDE JÚNIOR
DR(A)

Processo : E-RR 617806/1999.5

EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO DOMINGUES DE MO-
RAES E OUTROS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A)
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCEL-
LOS COSTA COUTO
DR(A)

Processo : E-AIRR 1254/2000-005-15-40.8

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DR(A)
EMBARGADO(A) : MÁRCIA LUCIENE PEREIRA
ADVOGADO : RENATO APARECIDO CALDAS
DR(A)

Processo : E-RR 625451/2000.0

EMBARGANTE : PELOTAS ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : EDSON PEREIRA GOMES
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO GAMBELLI
DR(A)

Processo : E-RR 644661/2000.3

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA PAIVA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
DR(A)

Processo : E-RR 659864/2000.4

EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE
TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : EDNÁVIO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : THEODORO HILDEBRANDO GARCIA
DR(A)

Processo : E-RR 668100/2000.5

EMBARGANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : CINTIA BARBOSA COELHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SANCHES
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES ELIAS
DR(A)

Processo : E-RR 675990/2000.8

EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TE-
LECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM
DR(A)

Processo : E-AIRR 686202/2000.0

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADO : GEORGE MACEDO HERONILDES E
SILVA
DR(A)
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA MEDEIROS GERMANO E
OUTROS
ADVOGADO : NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO
DR(A)

Processo : E-RR 691145/2000.9

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SO-
CIAIS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : ERNESTO FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FON-
TES
DR(A)

Processo : E-RR 719594/2000.0

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO
TRABALHO - SETRAB
PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NE-
TO
DR(A)
EMBARGADO(A) : OSEIAS MENEZES DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
DR(A)

Processo : E-RR 728525/2001.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : ELIANE SANDRA ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PA-
TRIOTA
DR(A)

Processo : E-AIRR 752170/2001.7

EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTRE-
POSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE
SÃO PAULO
ADVOGADO : WILTON ROVERI
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO ALBERTO BAGE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GAR-
CIA
DR(A)

Processo : E-RR 763021/2001.6

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-
GIA - COPEL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : OSVAIR MATHIAS
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
DR(A)

Processo : E-RR 768472/2001.6

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI-
CA-POLAR S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO DE VARGAS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO
DR(A)

Processo : E-AIRR 774769/2001.5

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : SONIA REGINA OLAIO DE CARVA-
LHO
ADVOGADO : ADAUTO LEME DOS SANTOS
DR(A)

Processo : E-AIRR 778851/2001.2

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : GEORGE MACEDO HERONILDES
DR(A)
EMBARGADO(A) : VALDECI SANTOS VENERANDO E OU-
TROS
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLI-
VEIRA
DR(A)

Processo : E-AIRR 798724/2001.9

EMBARGANTE : AMILZA CAMPOS TELES
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
DR(A)
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DR(A)

Processo : E-AIRR 800446/2001.0

EMBARGANTE : JEREMIAS EVARISTO PINA
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI
DR(A)
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : RICHARD FLOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE
SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGE-
LISTA
DR(A)

Processo : E-RR 810426/2001.9

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-
CA
DR(A)
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO IVO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-AIRR 8340/2002-900-03-00.6

EMBARGANTE : INTEGRAL MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
DR(A)
EMBARGADO(A) : NILTON CÉSAR MAPA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA
DR(A)

Processo : E-RR 16752/2002-900-15-00.4

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : ISABEL MARIA ALVES DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)

Processo : E-RR 39641/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE : EDVALDO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-
NIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUI-
PAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
DR(A)

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Belo Horizonte, mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista patronal, ao fundamento de que o exercício de cargo comissionado não importa na mudança do regime jurídico dos Reclamantes, os quais, enquanto celetistas, estão abrangidos pelo regime do FTGS.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 37, incisos XVI e XVII, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR-291.250/96.7 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FNS - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SEVERINO EDUARDO NETO
PROCURADORA : DR.ª JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela FNS - Fundação Nacional da Saúde, tendo em vista a ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-293.017/96.9 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DR.ª LILIANE DRUMMOND MASCARENHAS BRAGA
RECORRIDA : ELSE FRIDA ESCHER DE BRITO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL FIGUEIREDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pela Reclamante, restabelecendo a adjudicação do bem penhorado, ao fundamento, em síntese, de que "a execução direta a que se procedeu contra a FUNCÁRDIO não foi objeto dos Embargos à Penhora oferecidos pelo Estado de Goiás. Nessa esteira, o comando que determinou a execução por precatório não poderia ensejar a nulidade de ato adjudicatário que se aperfeiçoou sem impugnação e sem ofensa à ordem jurídica (fls. 113), eis que contra bem de propriedade das FUNCÁRDIO, pessoa jurídica de direito privado.

Por tais razões, configurada a violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (coisa julgada), na medida em que a execução por precatório determinada pela decisão de fls. 194/197 refere-se exclusivamente ao Estado de Goiás, e, uma vez que foi estendida à FUNCÁRDIO, ensejando anulação da adjudicação de bem de sua propriedade, houve evidente ofensa aos limites da coisa julgada" (fls. 487).

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 504/517.

É cabível o recurso extraordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos necessários à sua admissibilidade, uma vez que o tema constitucional foi objeto de enfrentamento direto na decisão recorrida. Com efeito, constando da fundamentação do **decisum** (CPC, art. 458, inciso II) a exposição das mais variadas operações lógicas desenvolvidas no exame do direito, ficou prequestionada a matéria trazida a juízo, não havendo dúvida quanto à sua discussão, restando evidenciada, assim, a sustentação da tese no sentido de que a determinação do procedimento da execução por precatório não importou na nulidade da adjudicação, já aperfeiçoada sem impugnação e ao abrigo da ordem jurídica, sobre bem de pessoa jurídica de direito privado.

Destarte existe, em tese, a possibilidade de afronta ao dispositivo constitucional invocado como motivação do acórdão recorrido, cuja avaliação é da competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Assim, admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-AIRO-315.820/96.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PASTORA SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADA : DR.ª SYLVIA FELIPPE
RECORRIDOS : ANTÔNIO APARECIDO DO VAZ E OUTROS

DESPACHO

Pastora Santos de Andrade, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a, b e c, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, 6º, 7º, incisos I, II, III, VIII, X, IX, XIII, XV, XVII, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXVII a XXX, 35, 93, inciso IX, e 133, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, do acórdão oriundo do colendo Órgão Especial pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do ato denegatório do seu recurso ordinário.

É extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado em 1º/10/97 (fls. 70), quando, **in albis**, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque da decisão prolatada pelo colendo Órgão Especial, foi publicada no DJU de 12/9/97, sexta-feira (fls. 48), ao exaurir a esfera recursal trabalhista, ensejaria a interposição do recurso extraordinário, a única modalidade processual cabível (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b). Iniciado o prazo recursal no dia 15/9/97, segunda-feira, findou-se no dia 29/9/97, segunda-feira (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, e 508), que não é interrompido pela oposição de embargos declaratórios intempestivos.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR-345.169/97.5 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MANDES PAIXÃO CORTEZ
RECORRIDA : NADIR CROTTI
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, mantendo a decisão da Turma no sentido de que não havia pacto expresse entre as partes, para que fosse realizado serviço complementar no sistema de compensação horária.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de violação do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-348.085/97.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : JOÃO ANDRÉ MALESKI
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, mantendo a decisão da Turma que deu provimento parcial à revista patronal, para restringir a condenação ao adicional de horas extras, nos termos do Enunciado nº 85 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR- 350.056/97.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : AUGUSTA LOPES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
ADVOGADO : DR. PEDRO GOMES MOURA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pelos Reclamantes, fundamentando que a instituição do Regime Jurídico Único, ao qual passaram a sujeitar-se os trabalhadores em referência, com a consequente extinção de seus contratos de trabalho, implicou a cessação da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar matéria decorrente de seu regime de trabalho, transformado em relação de direito administrativo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, 93, inciso IX, e 114, da mesma Carta Política, os Reclamantes manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 827/839.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão do limite temporal da competência desta Justiça Especializada, com base na jurisprudência desta Corte e nas disposições gerais do direito ordinário, principalmente no âmbito dos direitos administrativo e processual comum, constatando-se, por outra ótica, a inexistência de contrato de trabalho, justificadora da abstenção desta Justiça na solução do conflito de interesses, entre as partes, a partir da mudança do regime jurídico dos trabalhadores, impossibilitando-se, desse modo, qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo (Precedente do STF: Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves. DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-368.853/97.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : JOSÉ DARCI PAULETTI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGLI GARCEZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Sadia Concórdia S. A. - Indústria e Comércio, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-370.166/97.4 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELUSOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ESMERALDO SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 397/407.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-372.066/97.1 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO PASSARELA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por João Passarela, mantendo a decisão da Turma que deu provimento parcial à revista empresarial para considerar válido o acordo individual de compensação de trabalho e deferir o pagamento do excesso da jornada semanal, compensando o que foi pago a tal título.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-376.935/97.9 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO : CLÁUDIO LUIZ CHAVES
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, mantendo a decisão da Turma que deu provimento à revista obreira, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 87 e da conseqüente incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 100, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-377.933/97.8 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E IZALINA MARIA LIMA DOS SANTO E OUTROS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA GARCIA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, entendendo escoreita a decisão recorrida ao aplicar os Enunciados nºs 23 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho, como impedimento da prossecução da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 125/130.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-380.085/97.1 TRT - 16ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : IRANI DOS ANJOS PEDRAÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Estado do Maranhão S.A., mantendo a decisão da Segunda Turma que não conheceu da revista patronal, tendo em vista a falta de demonstração de violação do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-382.997/97.5 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MAXILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : SÍLVIA MAGALI DIAS
ADVOGADA : DR.ª MARA MELLO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo bem aplicado o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, na decisão recorrida, como óbice ao prosseguimento da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 372/379.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-383.899/97.3 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NARA FÁTIMA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR.ª VALESCA GOBBATO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Nara Fátima da Fonseca, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista obreira, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 23, 221, 297 e 333, todos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-385.817/97.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MOACI GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Moaci Galdino da Silva, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista obreira tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-388.721/97.9 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : DR. LUÍS MAXIMILIANO TELESKA E
DR.ª LOURDES V. CAMARATTA
RECORRIDO : LEVI CÉSAR DE JESUS
ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

DESPACHO

O Município de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos II e XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema desvio de função, se deu provimento à revista do Reclamante, sob o fundamento de que o desvio de função não gera direito ao reenquadramento, mas tão-somente aos salários do cargo ocupado pelo empregado em desvio, na forma da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação infraconstitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 393.005-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 27/8/2002, DJU de 27/9/2002, pág. 133.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-388.762/97.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Alexandre Ferreira Rodrigues, mantendo a decisão da Turma que deu provimento à revista empresarial, para determinar que o cálculo das diferenças salariais deferidas ao Reclamante seja limitado à data da instituição do regime jurídico único, previsto na Lei nº 8.112/90.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-390.494/97.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO H. SOARES
RECORRIDO : GERALDO PEREIRA DOS REIS SOBRI-
NHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CAR-
VALHO

DESPACHO

A Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, caput e inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de não se enquadrar o recurso de revista na alínea c do artigo 896 da CLT, por não se aplicar ao Reclamante as limitações previstas nos preceitos constitucionais invocados.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 285.001-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 20/8/2002, DJU de 27/9/2002, pág. 98.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-392.037/97.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO
BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : NÍVEA RENATA LAGE
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DESPACHO

A Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de restar não demonstrada a violação do artigo 896 da CLT, uma vez que correto o não-conhecimento do recurso de revista, por aplicação do disposto no § 4º do mesmo artigo 896, pois a decisão contida no aresto recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 378.277-6/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/6/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 87.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o pretório Excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-399.143/97.6 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : ALMIR DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo UNIBANCO, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 398/408.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia re-

cural. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-399.449/97.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
LORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : HÉLIO FIGUEIREDO SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ALEX MATOSO SILVA E MARIA
CRISTINA C. DE GÓES MONTEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 252/258.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag.117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-403.121/97.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BEATRIZ CASTRO DA SILVA
ADVOGADAS : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA E
OUTRAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR.ª VALESCA GOBBATO LAHM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 152/158.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-406.076/97.9 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA ELZY FERRO MENDES CAM-
POS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Maria Elzi Ferro Mendes Campos e Outros, tendo em vista que a decisão recorrida guarda conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 212.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-406.838/97.1 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA TEREZA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR.ª PAULA BARBOSA VARGAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Maria Tereza Martins do Nascimento, uma vez que a decisão esbarra no Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-410.363/97.9 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
RECORRIDO : WILLIAN CEZAR POLLONIO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso extraordinário interposto à decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso de revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial cabível são os embargos para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b). Denegado o processamento da modalidade adequada, ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso dos recursos específicos, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

Nesse sentido, é a jurisprudência da suprema Corte, do qual é exemplo o AgR.AI nº 218.372.1/CE, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 08/04/2002, DJU de 14/06/2002, pág. 153.

O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não ocorre o Recorrente ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-411.495/97.1 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FABIANO MASSA DA COSTA
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTROS
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos XIII e XVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 762/768.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constitucional da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-411.506/97.0 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RENILSON DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 363/372.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-414.161/98.3 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO EDNARD COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Antônio Ednard Costa, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista obreira, tendo em vista a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 37, caput e § 2º, e 41, e seus §§, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-416.019/98.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARY VICTORIO MARCHIORI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S. A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Ary Victorio Marchiori, tendo em vista que a decisão da Turma guarda conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 183.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-A-RR-418.580/98.6 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
Procurador:Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorridos:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e JANE CORONA VIVEIROS DE CASTRO

Procuradora:Dr.ª Teresa Cristina D'Almeida Basteiro
Advogado:Dr. Fernando César Cataldi de Almeida

D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1-A, do CPC, e da Instrução Normativa 17/2000 do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por a admissibilidade da revista enfrentar o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 79 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-419.186/98.2 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTONIETA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDOS : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Antonieta da Silva, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista obreira, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 23, 296 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-420.241/98.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 RECORRIDA : DAIR WEISS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 100, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-424.646/98.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
 RECORRIDA : ELIETE MARQUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL ARANTES MARQUES

DESPACHO

O Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos LIV e LV, 37, inciso, II, §§ 2º e 6º, e 169, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, por enfrentar o óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nºs 296 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 339.729-6/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 20/8/2002, DJU de 20/9/2002, pág. 93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-426.077/98.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : CELSO BRUSQUE DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 382/384.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-434.951/98.7 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO
 RECORRIDOS : DARCI BERNARDINO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que não há como se admitir recurso de revista com fulcro na alínea a, do artigo 896, da CLT, quando a decisão atacada está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 339.729-6/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 20/8/2002, DJU de 20/9/2002, pág. 93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-437.188/98.1 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGENOR NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
 RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TRACÍZIO FERNANDES

DESPACHO

Agenor Nunes da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de não ensejar recurso de revista ou de embargos contra decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 285.001-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 20/8/2002, DJU de 27/9/2002, pág. 98.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 391.279-6/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 13/8/2002, DJU de 27/9/2002, pág. 132).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-454.375/98.2 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : AMARO DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 345/353.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-457.571/98.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 RECORRIDOS : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E EDMILSON BATISTA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S. A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, por deserção, ante a insuficiência do depósito recursal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-459.231/98.6 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITUPEVA
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO
 RECORRIDO : GERALDO SALES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto à decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso de revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial cabível são os embargos para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b). Denegado o processamento da modalidade adequada, ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso dos recursos específicos, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

Nesse sentido, é a jurisprudência da suprema Corte, do qual é exemplo o AgR.AI nº 218.372.1/CE, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 08/04/2002, DJU de 14/06/2002, pág. 153.

O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não socorre o Recorrente ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistir no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-460.220/98.8 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
RECORRIDAS : ROSILENE INÊZ MACEDO DE ANDRADE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

O Estado de Pernambuco, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II e §§ 2º e 6º, e 97 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista das Reclamantes, sob o fundamento de ser do tomador de serviço a responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário não estar em harmonia com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, deu provimento a recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 6/8/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.473-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 20/08/2002, DJU de 27/09/2002, pág. 131).H

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-RR-463.066/98.6 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : ANTEÓGENIS RAMOS MOURA
ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUIE

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXI, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 22, inciso I, e 111, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à sua revista, que enfrenta os óbices dos Enunciados nºs 264 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 381.062-4/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 28/6/2002, DJU de 27/9/2002, pág. 103.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.473-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 20/8/2002, DJU de 27/9/2002, pág. 131).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-466.787/98.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERNANDO DA SILVA KOMENDIR
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA REGINA C. M. COUTINHO
RECORRIDA : DURATEX S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/08/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/08/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-471.770/98.1 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO : ESPÓLIO DE JOÃO DE PAULA PESSOA SANFORD
ADVOGADO : DR. NILSON GIBSON

DESPACHO

A Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso IV, 37, inciso XIII e 39, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 7ª Região, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta a Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria acerca da qual o julgado rescindendo não emitiu tese explícita. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-473.822/98.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO BERNARDO CAETANO
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, e 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação ao tema responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, não se conheceu da sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não se conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 6/8/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.473-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 20/8/2002, DJU de 27/9/2002, pág. 131).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-475.639/98.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO BATISTA
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 276/281.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-475.703/98.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª ROSELAINÉ ROCKENBACH
RECORRIDA : MARIA ZOÉ RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO : DR. RAMÃO CASTRO ARIZA

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, 48, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 6/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.



Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.473-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 20/08/2002, DJU de 27/09/2002, pág. 131).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-486.829/98.6 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARMANDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO : BROCHMANN POLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. PATRICK R. DE CARVALHO

DESPACHO

Armando Pereira do Nascimento, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista, determinando que as horas extras prestadas habitualmente descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento ao recurso, com fundamento em jurisprudência predominante do TST, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR-RE nº 326.743.4/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 5/8/2002, DJU 30/8/2002, pág. 114.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-489.514/98.6 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RUBENS PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : CURSO FEEDBACK LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MIRANDA ALVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Rubens Pinto Ribeiro, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista obreira tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 244 e da incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-492.220/98.2 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. GIAN MARCO NERCOLINI
RECORRIDA : JOÃO OLÍMPIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERME

DESPACHO

O Estado de Santa Catarina, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, caput e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 112.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-495.445/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
RECORRIDAS : FERROVIA CENTRO - ATLÂNTICA S.A. E IRACI ROCHA RIBEIRO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E KLEVERSON MESQUITA MELLO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ED-ED-ED-ED-ROAR-495.594/98.4 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Pernambuco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória oriunda do TRT da 6ª Região, mantendo o entendimento do Regional de que não havia direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência da excelsa Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente AgR.AI nº 333.127-1/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 4/6/98, DJU de 2/8/2002, pág. 64.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-504.836/98.7 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDA : CARMEN LÚCIA SOUTO DO PRADO LIMA
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que não há como se admitir recurso de revista com fulcro na alínea a, do artigo 896, da CLT, quando a decisão atacada está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 339.729-6/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 20/8/2002, DJU de 20/9/2002, pág. 93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-507.426/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : RAIMUNDA CATARINA MAIA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 229/235.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-508.592/98.9 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADA : DR.ª SUSY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
RECORRIDO : CLÓVIS SANTANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

DESPACHO

A Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista da Reclamada, reconhecendo a caracterização da dispensa sem justa causa, sob o fundamento de que

as sociedades de economia mista equiparam-se às empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e seus atos não se revestem da natureza administrativa, como o são os entes públicos.

Tal como assinalado pela decisão impugnada, tem por sede a legislação ordinária o debate que se pretende submeter ao crivo da suprema Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza a interposição do recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 373.154-3/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 1ª Turma em 4/6/2002, DJU 9/8/2002, pág. 88.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-AG-RR-510.901/98.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : EDSON CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., mantendo a decisão da Turma que negou provimento ao agravo regimental empresarial, para manter a negativa de seguimento da revista, por deserção.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-510.974/98.5 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDO : JOÃO DINIZ IBARRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ELEONORA GALANT

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, e 48, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação ao tema responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de ser do Recorrente o encargo em referência, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 376.433.3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 112.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-514.774/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ GONZAGA
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNADES DA COSTA

DESPACHO

A Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não conheceu da sua revista, sob o fundamento que este recurso somente é cabível nos casos previstos nas alíneas do artigo 896 da CLT. No caso vertente, não se configurou violação de dispositivo de

lei ordinária ou da Lei Fundamental, bem como não se demonstrou divergência jurisprudencial válida, nem contrariedade a enunciado desta Corte.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 285.001-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 20/8/2002, DJU de 27/9/2002, pág. 98.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 391.279-6/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 13/8/2002, DJU de 27/9/2002, pág. 132).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-517.040/98.2 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLÁUDIO RODRIGUES D'ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS DE MATTOS LEAL
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORES : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E RONALDO CURADO FLEURY

DESPACHO

A Subsecretaria de Recursos desta Corte informa à fl. 307 que tanto a petição de recurso extraordinário, via fac-símile (TST.P-126.692/2001-5, fl. 296), como o original do citado apelo (TST.P-128.210/2001-2, fl. 308), foram protocolizados neste Tribunal quando, *in albis*, já houvera transcorrido o prazo recursal (CPC, artigo 508), razão pela qual não admito o recurso, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-RR-522.679/98.7 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PEDRO JOSINO LOPES
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. TIAGO PIMENTEL SOUZA

DESPACHO

Pedro Josino Lopes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho, cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento à revista, consignando que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitado o prosseguimento do seu recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 381.062-4/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 28/06/2002, DJU de 27/09/2002, pág. 103.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.473-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 20/08/2002, DJU de 27/09/2002, pág. 131).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-524.528/98.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIRO S.A.
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : MARTA MARIANO DE SIQUEIRA ALENCAR
ADVOGADA : DR.ª SIMONE PEREIRA LANDIM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo UNIBANCO, entendendo-os carecedores de seus pressupostos admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, bem como ao artigo 10, inciso II, b, do ADCT, ambos da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 162/166.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-524.848/99.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO DE JESUS GOMES DA ROSSA
ADVOGADO : DR. ARTISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DESPACHO

A Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso ao acórdão da Quarta Turma pelo qual, quanto aos temas vinculação empregatícia com a empresa, prescrição extintiva do direito de ação e diferenças salariais, não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do Tribunal Superior Trabalho.

Em relação à quitação do termo de rescisão contratual, o apelo foi provido para julgar improcedente o pedido relativo ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no termo de rescisão em referência, sem ressalvas pelo Reclamante, sob o fundamento de que o Enunciado nº 330/TST, revisando o Enunciado nº 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas, ou seja, título com o respectivo valor. É cristalino o citado enunciado quando consigna que o termo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. À vista disso, a empresa não tem interesse em recorrer, uma vez não ter sucumbido no tema em apreço.

No que concerne às demais questões impugnadas, também não reúne o recurso condições de admissibilidade, por se revestir de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 285.001-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 20/8/2002, DJU de 27/9/2002, pág. 98.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AR -529.186/99.5 TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA - SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ponsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de uma decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 6/8/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.473-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 20/8/2002, DJU de 27/09/2002, pág. 131).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-569.375/99.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO BATISTA LUCAS
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por João Batista Lucas, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 333 e 337 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 7º, incisos III, XVII, XXI e XXIV, 37 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, e ao artigo 10, inciso I, do ADCT, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-574.884/99.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. E JOAREZ MIGUEL BINE
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

O Ministro Relator negou seguimento aos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., ao fundamento de que não restou configurada qualquer ofensa a viabilizar o seu processamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois da decisão monocrática que determinou o trancamento dos embargos, caberia a interposição de agravo regimental para a SBDI (RITST, art. 338, alínea f). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-577.902/99.1 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOÃO CARVALHO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. ODUVALDO LAERT DE VASCONCELOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 541/547.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-578.379/99.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E VALDEMAR DO CARMO LUIZ
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E MÚCIO WANDERLEY BORJA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela MRS Logística S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 e da incidência dos Enunciados nºs 296, 297 e 333, todos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 21, inciso XII, 170, 173 e 175, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR- 582.068/99.7 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDA : CLECI MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, e 48, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 30/8/2002, pág.112.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-588.659/99.7 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDOS : DODELINA DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CEF, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 37, caput, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 500/507.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-593.419/99.3 TRT - 14ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BASA, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 317/322.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-600.940/99.5 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DR.ª ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA SIQUEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ANDRADE QUEIROZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2º, e 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-613.544/99.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)

PROCURADORA : DR.A ROSELAINE ROCKENBACH

RECORRIDA : MARISA WELTER

ADVOGADA : DR.A DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, 48, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, não se conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-613.889/99.7 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DA EXTINTA CEDAP)

PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA

RECORRIDOS : JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª CYNARA MONTEIRO MARIANO

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto à decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso de revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial cabível são os embargos para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b). Denegado o processamento da modalidade adequada ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso dos recursos específicos, poder-se-ia cogitar na utilização do recurso extraordinário.

Nesse sentido, é a jurisprudência da Suprema Corte da qual é exemplo o Ag.AI nº 218.372.1/CE, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 08/04/2002, DJU de 14/06/2002, pág. 153.

O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não ocorre o Recorrente, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-623.761/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E MANOEL SANTANA DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista patronal, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, 37, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (Ag. Nº 143.386-8-(Ag. Rg.)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-645.874/2000.6 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HORMISIDA DOS SANTOS

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Hormisida dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo Terceira da Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-647.307/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO

RECORRIDOS : ELIZEU BORGES MORAES E OUTRO

ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES BARTH

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI e § 6º, 48, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, não se conheceu da sua revista, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 6/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.473-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 20/08/2002, DJU de 27/09/2002, pág. 131).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-650.979/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

RECORRIDOS : EMILSON ALVES DOS REIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo a decisão da Turma que deu provimento à revista obreira, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-659.282/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Raimundo Nonato Gomes dos Santos, mantendo a decisão da Turma que, quanto ao tema "gratificação de função - reversão ao cargo efetivo", deu provimento à revista empresarial, para excluir da condenação a referida incorporação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua,



expirado o prazo para a interposição dos recursos ordinários, o Sindicato suscitante ajuizou ação de cumprimento, transitada em julgado em 16/11/95, o que motivou a expedição do competente Precatório Requisatório nº 1.083/96, que aguarda seu pagamento (fls. 238/363).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento da remessa **ex officio**, descaracterizando-se, assim, as ofensas aos textos constitucionais apontados, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/08/79, pág. 6.059).

Por outro lado, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE Nº119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/92, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROMS-676.315/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : BAR E RESTAURANTE WILL LTDA. E MARIA JÚLIA PARADELA AUGUSTO
ADVOGADO : DR. MARCELLO LUIZ CARVALHO ZENY

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do recurso ordinário interposto por José Maria de Araújo, tendo em vista a irregularidade de representação, decorrente da ausência de cópia do instrumento de procuração e do subestabelecimento a serem juntadas com a respectiva autenticação, por não caber o saneamento na fase recursal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-AIRR-676.672/2000.6 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ENGE URB LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDOS : JOSSIMAR FRANCISCO E OUTRO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, corroborando a decisão que definiu o instrumento do agravo como impréstevel à sua finalidade, por ausência de peça essencial ao seu julgamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 289/295.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROMS-678.424/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADELINA MARIA DINIZ FERNANDES
ADVOGADO : DR. LEONARDO GRECO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Pleno deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, para julgar incabível o mandato de segurança, ao fundamento de que não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LXIX, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-679.121/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GE PLASTICS SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO
RECORRIDO : ELIESSER ANTONIO DE LIMA
ADVOGADA : DR.ª ANA KEIKO KUNIHINO

D E S P A C H O

A GE Plastics South America S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-683.444/2000.7 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALMIR NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Valmir Nunes, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, sob o fundamento de ser incabível embargos para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para exame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva, a teor do Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de estar desfundamentado, em face de o Recorrente não ter indicado o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte, Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102; o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 147.608-8/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-685.830/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO
RECORRIDO : ADEMIR DAHMER
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTINI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo UNIBANCO e Outro, entendendo que a decisão impugnada encontra-se bem amparada pelos Enunciados nºs 117 e 129 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamados interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 169/175.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-AIRR-688.969/2000.3 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA, JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE E ULISSES MOREIRA FORMIGA
RECORRIDA : MARIA CLARA PINTO CAVALCANTE COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA COSTA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, corroborando a decisão recorrida que vem amparada pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 124/131.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-689.865/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS
RECORRIDA : INAPEL EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Guarulhos e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, sob o fundamento de que ofende o direito de livre associação, consagrado no artigo 8º, inciso V, da Lei Fundamental, a imposição da Contribuição Confederativa aos empregados não associados ao Sindicato.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 351.764-6/MA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1/2/2002, pág. 96.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-691.144/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
RECORRIDOS : LUIZ CARLOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S. A., a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXIV, alínea a, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-695.642/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AURINO SOARES SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Proforte S.A. - Transportes de Valores, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 221, 296 e 297, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-701.038/2000.2 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : RAIMUNDA EUNICE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelas Centrais Elétricas do Pará S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista que ela guarda conformidade com o Enunciado nº 331 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-702.835/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : EDELSTEIN AUGUSTO NUNES
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu do agravo de instrumento empresarial, tendo em vista a falta do carimbo de protocolo do TRT, que possibilitaria a aferição de sua tempestividade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RODC-709.466/2000.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR.ª MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS; SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - SINDIHOSPA; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS; FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS E OUTRO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS; COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE; SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIAC; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL - SINAVAL; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IJUÍ; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN; SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DE NOVO HAMBURGO; FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL; SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

ADVOGADOS : DRS. CÂNDIDO BORTOLINI, DANIEL CORREIA SILVEIRA, TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE, ANA LÚCIA GARBIN, GUSTAVO JUCHEM, RÉGIS RENATO FABRÍCIO, MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA, ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO, CELSO RENATO D'ÁVILA, OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO, JORGE SANT'ANNA BOPP, CARLOS CESAR CAIROLI PAPALÉO, OLINDO BARCELLOS DA SILVA E ITIBERÉ FRANCISCO NERY MACHADO

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a insuficiência de **quorum** para a deliberação da assembléia geral.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 8º, incisos III e VI, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitante interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-709.478/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRATADORES EM ATIVIDADES - DIRETAS E INDIRETAS - DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO, INCLUSIVE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR.ª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - ITP
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, para declarar a abusividade do movimento grevista e, por via de conseqüência, a impossibilidade das reivindicações feitas por meio de greve, bem como para excluir da condenação a determinação de pagamento dos dias parados e a cominação de multa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 9º, 93, inciso IX, e 114, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, relativa à aplicação de Cláusula, se prende à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-710.891/2000.9 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
 ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
 RECORRIDA : ANA MARLY DE OLIVEIRA HEGOUET
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF., apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, **caput**, 114, 195, § 5º, 202, § 2º, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-710.904/2000.4 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 RECORRIDA : MARIA DO CARMO GUERRA DE SANTANA GOMES
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, corroborando a decisão que definiu o instrumento do agravo como imprestável à sua finalidade, por ausência de peça essencial ao seu julgamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 129/133.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-712.844/2000.0 TRT - 20ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. -ENERGIPE
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : RAIMUNDO TELES NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 7º, inciso XI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-715.601/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : EDUARDO TARCISO TOSTES DE FREITAS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 199/238.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação

infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-718.343/2000.7 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

DESPACHO

A Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que a aplicação da regra estabelecida no Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho pressupõe a tempestividade dos recursos interpostos contra a decisão de mérito. Se o recurso é interposto fora do prazo, não tem ele o poder de alterar a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que pretendia impugnar, e que se tornou definitiva pelo transcurso **in albis** do prazo recursal.

Ao argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolator da decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-722.767/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RXOFRODC-725.993/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário interposto pela Fundação para o Desenvolvimento e Produção Florestal do Estado de São Paulo, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a impossibilidade de julgamento de dissídio coletivo contra órgão dotado de personalidade jurídica de direito público interno.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitante interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma da jurisprudência da suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-727.404/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : CRISTINA APARECIDA DE FREITAS SCORZA
ADVOGADA : DR.ª MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo UNIBANCO, corroborando a decisão que deu pela deserção do agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 168/182.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RODC-728.507/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
RECORRIDOS : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRS. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO E MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, para, reformando o acórdão regional, excluir a fixação da condição referente à participação nos lucros da empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, prende-se à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-730.452/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : LÚCIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DESPACHO

A Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-733.708/2001.9 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : IRANI PEREIRA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que não cabe renovar **o dies a quo** preclusivo para o ajuizamento de ação rescisória, porquanto a matéria relativa aos reajustes tratados no aresto objeto da ação rescisória transitou em julgado depois de transcorrido o prazo legal para a apresentação do recurso de revista.

Ao argumento de vulneração aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolator da decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-734.569/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : PAULO REGINALDO MACHADO
ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, **caput**, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu ao seu agravo de instrumento, por ser incabível o agravo de instrumento quando faltarem no traslado peças essenciais à compreensão da controvérsia a teor do Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 376.433.3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 30/8/2002, pág.112.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-735.412/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO : EVARISTO HOMERO MORAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Reclamada, fundamentando que ao motorista de atividade rural, que trabalha na área da própria empresa, não se aplicam as regras jurídicas que disciplinam o exercício da profissão de motorista, sendo-lhe aplicáveis as regras próprias dos rurícolas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Carta da República, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea **a**, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 134/142.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que definiu a questão da classificação profissional do Reclamante, para efeito de determinar o sistema prescricional aplicável aos seus direitos trabalhistas, fazendo-o com base na jurisprudência desta Corte e nas disposições gerais do direito ordinário, principalmente no âmbito dos direitos do trabalho e processual civil, constatando-se a inexistência de condições de trabalho análogas às dos motoristas em geral, sujeitos a ambiente de extremas pressões físicas e psicológicas, impossibilitando-se, desse modo, qualquer ofensa constitucional por via direta, requisito essencial à admissibilidade do apelo extremo. (Precedente do STF: Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/85, pág. 5.457)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-736.091/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO LEIBANTE
ADVOGADA : DR.ª ANA LUÍZA MANZOCHI

**DESPACHO**

A Volkswagen Serviços S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-750.418/2001.2 TRT - 19ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDA : SÔNIA MARIA SARAIVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DESPACHO

A TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-750.693/2001.1 TRT - 16ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO : LÚCIO SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, porquanto a interpretação de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revistas ou de embargos com base, respectivamente, na alínea b dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há de ser ligada à literalidade do preceito, a teor do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 376.433.3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 30/8/2002, pág.112.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-750.933/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDA : ANA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª LIA COELHO AYUB

DESPACHO

O Banco Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ROAG-752.929/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : DÉBORA BARRETO GOMES
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., ao fundamento de que, consoante entendimento já pacificado nesta Corte, a antecipação de tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, constituindo a ação cautelar como o meio adequado para obter o efeito suspensivo do recurso.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV, LV e LXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-753.859/2001.5 TRT- 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDOS : ARNALDO DE LIMA E MARIA AUXILIADORA FERNANDES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta a Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria acerca da qual o julgado rescindendo não emitiu tese explícita. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-753.949/2001.6 TRT - 19ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ ALBINO GUIMARÃES MOREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR

DESPACHO

José Albino Guimarães Moreira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-755.265/2001.5 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ARNALDO CAMATA
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DESPACHO

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-AIRR-756.799/2001.7 TRT-5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : NÍZIO BARBOSA SOARES
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, corroborando a decisão que definiu o instrumento do agravo como imprestável à sua finalidade, por ausência de peça essencial ao seu julgamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LIV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 164/169.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação

infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-757.280/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : MACOMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MÍRIAM CRISTINA TEBOUL

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-758.528/2001.3 TRT - 23ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : ODENIL JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 195, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da Agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência em sua formação, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 9/4/2002, DJU 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-760.536/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DESPACHO

A Light Serviços de Eletricidade S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face da deficiência na formação do instrumento do agravo, a teor da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão que obsta a tramitação de agravo de instrumento, por não ter sido instruído de forma adequada, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 9/4/2002, DJU 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-766.553/2001.3 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : GERALDO TIAGO PEDRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

A Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade da agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência em sua formação, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 9/4/2002, DJU 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-772.108/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NELSON CIYOITI ISHIDA
ADVOGADO : DR. LOMAR WEIGNER INCERTI

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RODC-773.983/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPETRO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, LAVA-RÁPIDO E ESTACIONAMENTOS DE SANTOS E REGIÃO E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA CAIAFA, JOSÉ IVANOÉ FREITAS JULIÃO E GUSTAVO MOURA TAVARES

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para, reformando o acórdão regional, anular parcialmente a Cláusula nº 24 do acordo coletivo do trabalho, limitando aos empregados sindicalizados o desconto da contribuição assistencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da mesma Carta Política, a Federação suscitante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, relativa à aplicação de cláusula, se prende à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-774.257/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA MAIA E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário, em ação rescisória originária do TRT da 3ª Região para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, condenar a recorrida à integração do auxílio-alimentação nos proventos de aposentadoria dos Recorrentes.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/2/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-774.821/2001.3 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**DESPACHO**

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade do Agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência em sua formação, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 9/4/2002, DJU 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-774.917/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : JOSÉ GUILHERME SABINO
ADVOGADA : DR.ª ELAINY CÁSSIA DE MOURA

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-777.059/2001.1 TRT -16ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA E FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
RECORRIDA : FÁTIMA DE MARIA FARIAS CRUZ
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S/A - Filial Maranhão, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROMS-777.092/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARILENE VERNIER DA COSTA LOUREIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto por Marilene Vernier da Costa Loureiro e Outra, ao fundamento de que não há amparo legal para o pedido de pensão estatutária, quando não implementados os requisitos previstos na Lei nº 6.903/81.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 93, inciso VI, e 116, da mesma Carta Política, as Impetrantes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-780.788/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO : JANDIR PAULINO CARDOSO
ADVOGADO : DR. VANDERSON GIGLIO

DESPACHO

A Citrosuco Paulista S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XVIII, 146, inciso III, 7º, 170, caput, inciso IV, parágrafo único, 174, § 2º, e 187, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-781.137/2001.0 TRT - 19ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMANUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Emanuel da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade do Agravante, de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu do agravo de instrumento, ante a deficiência em sua formação, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 343.727-8/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, 1ª Turma em 9/4/2002, DJU 10/5/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RODC-784.171/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO DOS TREINADORES, JOQUEIS, APRENDIZES, AUTÔNOMOS DE CAVALOS DE RAÇA PARA CORRIDAS, ESPORTE E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

DESPACHO

A colenda Subseção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores, Jockeys, Aprendizes, Cavalariços e Similares no Estado de São Paulo, para excluir da incidência da Cláusula 19ª da convenção coletiva do trabalho os empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição assistencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos I e IV, 114, §§ 1º e 2º, 127 e 129, da mesma Carta Política, o Sindicato suscitante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, relativa à aplicação de Cláusula, prende-se à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-DC-793.402/2001.4 TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDOS : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA, LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E GUSTAVO AFONSO GOMEZ LOPEZ

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos julgou parcialmente procedente a pretensão econômica da categoria profissional para conceder um abono linear, não incorporável à remuneração, isento de descontos previdenciários e de imposto de renda.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, relativa à aplicação de cláusulas, se prende à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-796.544/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO : ROGÉRIO IURSSA
ADVOGADA : DR.ª PRISCILA FERNANDES

DESPACHO

A Companhia das Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, incisos II e XXI, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, por estar a tese contida no aresto regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa.

Não reúne o recurso condições de admissibilidade, pois além de não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, uma vez que do citado despacho a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o Ministro que exarou o ato judicial em referência (RITST, artigo 338, letra f), ainda milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a circunstância de não ter foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do Tribunal Superior Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-799.974/2001.9 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : MARIA FRANCISCA DA SILVA E ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOÃO LUCIANO DE MELO CAVALCANTI)

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desbrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/5/2002, DJU de 2/8/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-802.823/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO MAURUTTO (ESPÓLIO DE)

D E S P A C H O

A Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 82, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário em agravo regimental originária do TRT da 15ª Região, mantendo a decisão que extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a aplicação da regra estabelecida no Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho pressupõe a tempestividade dos recursos interpostos contra a decisão de mérito. Se o recurso é interposto fora do prazo, não tem ele o poder de alterar a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que pretendia impugnar, e que se tornou definitiva pelo transcurso **in albis** do prazo recursal.

Ao argumento de vulneração aos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal e de estar desfundamentado o aresto impugnado, alinha a Recorrente razões tendentes a demonstrar os equívocos que entende haver incorrido o Órgão prolator da decisão impugnada, ao consignar ter caducado o seu direito em propor a presente demanda rescisória.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita a aferir se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma em 5/2/2002, DJU de 15/3/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito,

situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 388.290-1/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 6/8/2002, DJU de 6/9/2002, pág. 91).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-805.991/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
RECORRIDOS : ALCIENE ARMANDINA ANÍZIA DE BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

D E S P A C H O

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, § 6º, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, por aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, em face de ser do Recorrente a responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-RODC-810.925/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SISTEMA DE OPERAÇÃO, SINALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E PLANEJAMENTO VIÁRIO E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. DARISON SARAIVA VIANA
RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO, SINALTA PROPISTA SINALIZAÇÃO, SEGURANÇA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., SINALISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., TEJOFRAN - SANEAMENTO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, CONSLADEL CONSTRUTORA, LAÇOS, DETETORES E ELETRÔNICA LTDA. E OUTRO, FM PROJETOS DE ENGENHARIA ESTRUTURAL, MULTISINAL SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA E ROCHETTO - SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA.

ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR, ADILSON COSTA, JONIR ALVES DE SOUZA, LUÍS REGIS ROMÃO E VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores no Sistema de Operação, Sinalização, Fiscalização, Manutenção e Planejamento Viário e Urbano do Estado de São Paulo - SINDVIÁRIOS, ao fundamento de que não ofende a regra constante do artigo 471 do CPC eventual vista do processo em mesa e posterior reformulação de voto, pelo juiz relator ou por demais membros do Colegiado, antes da promulgação final do resultado, quando então ocorre a preclusão **pro iudicato**.

Sem apontar o dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal, e sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, o Sindicato suscitante interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (Ag nº 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840).

Por outro lado, o apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à legislação ordinária. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.826-1986-019-15-40-2 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : AYRES BARBOSA TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN

D E S P A C H O

A Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, consignando que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 deste Tribunal, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desbrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 234.596-7/PE, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 20/08/2002, DJU de 27/09/2002, pág. 96.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 390.473-9/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 20/08/2002, DJU de 27/09/2002, pág. 131).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-01991/2002-900-04-00-0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E ROSANE MARIA KIPPER WINK
ADVOGADOS : DRS. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI E REGIS ELEN FONTANA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o desbrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-02.059/2002-900-04-00-4 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JOSÉ ATALIBA COSTA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADOS : DRS. PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDÃO E VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS

D E S P A C H O

A Proforte S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal



Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 2/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-02.883/2002-900-04-00-4 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREIRE
RECORRIDO : GELSON LENAR DORNELES
ADVOGADO : DR. LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI

D E S P A C H O

A Brasil Telecom S.A. - CRT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 22, 24 e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-4.396/2002-900-01-00-2 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA CALLÁ
RECORRIDO : MANUEL CERQUEIRA ALVES
ADVOGADA : DR.ª MARGARETE VASCONCELLOS ANVERS

D E S P A C H O

A Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-04.821/2002-900-18-00-0 TRT - 18ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA HOTELEIRA 2001 LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO : JOSÉ RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS

D E S P A C H O

A Empresa Hoteleira 2001 Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/08/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/08/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-11.975/2002-900-01-00-1 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDOS : ANGELA MARIA DE BARROS ALONSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, e 202, § 2º da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 2/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-271.662/96.9 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA, JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : MOISÉS ELGRABLY
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA COELHO RODRIGUES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BASA e pela CAPAF, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, 7º, inciso XXIX, a, 114, e 195, § 5º, da mesma Carta Política, os Reclamados interpõem recursos extraordinários, conforme razões deduzidas às fls. 586/600 e 605/610.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constitucional da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-329.900/96.2 TRT - 4ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NEWTON LUIZ ROCHA MORISCO
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Newton Luiz Rocha Morisco, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista obreira, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e da aplicação dos Precedentes nºs 2 e 3 da Orientação Jurisprudencial.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de violação do artigo 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-344.197/97.5 TRT - 1ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ LOMBA MOREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : VARIG S. A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por José Lomba Moreira (Espólio de), mantendo a decisão da Turma que deu provimento à revista empresarial, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 240 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-369.346/97.6 TRT - 2ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : TEREZINHA LOURDES MURARO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FERREIRA FREIRE

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 428/433.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constitucional da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à le-

gilação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-374.111/97.9 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ERETELINO CAMARGO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADAS : DR.ª GISELA MANCHINI DE CARVALHO E VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 7º, inciso XVII, e 60, § 4º, inciso IV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 657/664.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-379.548/97.1 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : DORIEDSON CAETANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 290/298.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-396.318/97.2 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIA MARIZE DE MENEZES
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDA : NORTELAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS S.A.
ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XIII e XXXV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 156/159.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-401.053/97.7 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDOS : VANI GODINHO LEMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

DESPACHO

O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema prescrição das contribuições do FGTS, não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de estar a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário em harmonia com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, mesmo após a promulgação da atual Lei Fundamental, continua sendo trintenária a prescrição para postular o recolhimento das contribuições do FGTS, na vigência do contrato de trabalho, já que a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 23, § 5º, veicula norma específica, aplicável não somente ao órgão gestor ou ao agente operador do FGTS, mas também aos empregados em geral, que são os principais interessados na questão. Entretanto, extinto o contrato, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição em referência.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-405.206/97.1 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO DIEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por José Antônio Diez, mantendo a decisão da Turma que deu provimento à revista empresarial, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 240 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-407.989/97.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO : ENAURA RIBEIRO GOMES
ADVOGADA : DR.ª MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela municipalidade, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sem indagar os dispositivos constitucionais que reputa violados, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 151/154.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-412.971/97.1 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADÃO LUIZ RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Adão Luiz Rodrigues e Outro, mantendo a decisão da Turma pela qual se deu provimento à revista patronal, ao fundamento de que as gratificações podem ser compensadas entre si, em face da aplicação analógica dos Enunciados nºs 145 e 202 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XVII, e 60, § 4º, inciso IV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar-se qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-438.371/98.9 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
ADVOGADO : DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON
RECORRIDA : AIR LIQUIDE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA MARIA CARDOSO FEDELINI

DESPACHO

Dinorah Molon Wenceslau Batista, apontando violação do artigo 7º, inciso XVIII, bem como do artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de estar a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário em harmonia com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 221, da SDI-1, no sentido de que o não-cumprimento de norma coletiva exigindo a comunicação do estado gravídico da empregada ao empregador, afasta o direito ao pagamento da indenização da estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT.



Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/02/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-446.016/98.8TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : RITA BARREIRO LEMOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA -
EMATER/PB
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES

D E S P A C H O

Rita Barreiro Lemos e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos XVI e XVII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa para, declarando prescrito o direito de ação das Reclamantes para postularem em juízo as parcelas constantes na inicial, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tem por sede a legislação processual o debate acerca da matéria contida no aresto impugnado. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 394.654-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 17/09/2002, DJU de 11/10/2002, pág. 39.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-452.501/98.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ HENRIQUE RUSCHI DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ANTÔNIO LUDOVICO
RECORRIDA : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL
LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

D E S P A C H O

O Ministro Relator negou seguimento aos embargos opostos por José Henrique Ruschi de Camargo, ao fundamento de que o Reclamante não faz jus ao recebimento do salário utilidade, em virtude da utilização do veículo para uso em serviço e fora dele (Precedente nº 246/SBDI-1).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois a decisão monocrática que determinou o trancamento dos embargos, caberia a interposição de agravo regimental para a SBDI (RITST, artigo 338, alínea f). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-452.740/98.0 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
SINDAEMA
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E
ESGOTO DE CACHOEIRO DE ITAPEMI-
RIM - SAAE/ES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO CARVALHO OLI-
VEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente no Estado do Espírito Santo-SINDAEMA, mantendo a decisão da Turma que deu provimento à revista do SAAE/ES, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de violação do artigo 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, o Sindicato reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-457.590/98.3 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ES-
TADO DO RIO GRANDE DO SUL -
IPERGS
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO VARGAS DINIZ
ADVOGADO : DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM

D E S P A C H O

O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema "prescrição das contribuições do FGTS", não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de estar a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário em harmonia com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, mesmo após a promulgação da atual Lei Fundamental, continua sendo trintenária a prescrição para postular o recolhimento das contribuições do FGTS, na vigência do contrato de trabalho, já que a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 23, § 5º, veicula norma específica, aplicável não somente ao órgão gestor ou ao agente operador do FGTS, mas também aos empregados em geral, que são os principais interessados na questão. Entretanto, extinto o contrato, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição em referência.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RR-ED-459.249/98.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DONIZETTI DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA : DR.ª ANA ANTÔNIA FERREIRA DE
MELO ROSSI
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOL-
VIMENTO E HABITAÇÃO DE MOGI
GUAÇU - PROGUAÇU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES BATISTA NETO

D E S P A C H O

Donizetti dos Santos Lima, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, caput, inciso II, e 41, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de estar a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário em harmonia com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 221 da SDI-1, no sentido de que aos empregados celetistas das empresas públicas e sociedades de economia mista não se aplica a estabilidade prevista no artigo 41 da Lei Fundamental.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RR-463.933/98.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ADEMAR BORGES DA ROCHA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA
RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE
DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DR.ª MÁRCIA ANTUNES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso extraordinário interposto à decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso de revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial cabível são os embargos para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b). Denegado o processamento da modalidade adequada, ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso dos recursos específicos, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

Nesse sentido, é a jurisprudência da suprema Corte, da qual é exemplo o AgR.AI nº 218.372.1/CE, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 08/04/2002, DJU de 14/06/2002, pág. 153.

O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não socorre os Recorrentes, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-473.898/98.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚ-
NIOR
RECORRIDOS : ALFREDO TALARICO FILHO E OU-
TROS E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIA-
RIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DRS. MAURO LÚCIO DOS SANTOS E
VIVIANI BUENO MARTINIANO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista que ela guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 57, caput, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-484.087/98.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : FÁBIO BORGHETTI
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREI-
RA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 730/740.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR-486.008/98.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADELMO BRAZ PEROZIN
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
RECORRIDO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

DESPACHO

Adelmo Braz Perozin, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nºs 23 e 297 do Tribunal Superior Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 285.001-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 20/08/2002, DJU de 27/09/2002, pág. 98.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-520.218/98.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CLÁUDIO NORBERTO VYSOMIRSKIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Alcan Alumínio do Brasil Ltda., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 182.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de violação do artigo 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-556.004/99.9 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. CRISTINA SANTANA, LEONARDO MIRANDA SANTANA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : PAULO QUARIQUAZY DA FROTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 371/375.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RR- 558.124/99.6 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
PROCURADOR : DR. GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS
RECORRIDO : RUY STEINER DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RUI MEIER

DESPACHO

A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nºs 23 e 297 do Tribunal Superior Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos ensejadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 285.001-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 20/08/2002, DJU de 27/09/2002, pág. 98.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 391.279-6/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 13/08/2002, DJU de 27/09/2002, pág. 132).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-565.474/99.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª NICE MACHADO VALLIM ELIAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, 21, inciso XII, 170, 173 e 175, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 632/634.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-570.882/99.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO MULLER
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CVRD, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 462/467.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-588.563/99.4 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VALDEMAR SANTANA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pela Pirelli Pneus S.A., ao fundamento de que "a redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado, pois o objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e, bem assim, contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim sendo, ainda que o Reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, não há falar em pagamento apenas do adicional respectivo, mas, sim, deve o valor do seu salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária" (fls. 388).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É cabível o recurso extraordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos necessários à sua admissibilidade, uma vez que o tema constitucional foi objeto de enfrentamento direto na decisão recorrida. Com efeito, constando da fundamentação do decisum (CPC, artigo 458, inciso II) a exposição das operações lógicas desenvolvidas no exame do direito, ficou prequestionada a matéria trazida a juízo.

Ante a possível violação do dispositivo constitucional apontado, **admito** o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-RR-607.050/99.5 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
RECORRIDO : OTÁVIO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

DESPACHO

A Empresa de Navegação da Amazônia S.A.- ENASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, incisos II, XVI e XVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que o recurso de revista qualifica-se como típico de recurso de natureza extraordinária. Sua admissibilidade, portanto, depende necessariamente de determinados requisitos, os quais, se ausentes, ocasionam o não-conhecimento. Seu processamento, com fundamento na alínea c do artigo 86 da CLT, imprescindida da existência de violação literal de lei federal ou de afronta direta e literal à Lei Fundamental, o que não ocorreu no caso vertente.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos viabilizadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 285.001-4/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 20/08/2002, DJU de 27/09/2002, pág. 98.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR-607.455/99.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO : ANTÃO BANDEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Osasco, mantendo a decisão da Turma que negou provimento à revista empresarial, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de violação do artigo 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-633.263/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : MARLON MÁRCIO ALVES TOMÁZ
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ MENEZES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, corroborando a decisão que definiu o instrumento do agravo como imprestável à sua finalidade, por ausência de peça essencial ao seu julgamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 105/109.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-

dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR-634.665/2000.0 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALBINO PINTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Albino Pinto de Castro, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista obreira, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Sindicato reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-643.817/2000.7 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÃO DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA LOPES TRABULSI
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AIRR-643.818/2000.0 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : AGAMENON COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 297, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-E-RR-647.125/2000.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 917/927.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AIRR-655.897/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RAIMUNDO APARECIDO BENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Raimundo Aparecido Bento, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, caput, inciso II, e 41 e seus parágrafos, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AIRR-659.082/2000.2 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO : OYAMA BENÍCIO DA SILVA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 2/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-668.766/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E VALTER DE OLIVEIRA CALIXTO
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO REIS DE AVELAR E ADILSON DE PAULA MACHADO

DESPACHO

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-675.492/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : LOURIVAL LUVISOTTO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ANA FLÁVIA ANDREUZZA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. ELDON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

DESPACHO

Lourival Luvisotto e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso I, e 193, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-678.299/2000.1 TRT - 19ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NIEDSON SURUAGY LIRA
ADVOGADA : DR.ª LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

DESPACHO

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-680.338/2000.2 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela ESCELSA, corroborando a decisão que definiu o instrumento do agravo como imprestável à sua finalidade, por ausência de peça essencial ao seu julgamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 249/255.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-A-AIRR-691.665/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : MILTON LUCAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DESPACHO

A BORLEM S.A. - Empreendimentos Industriais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo-se o despacho denegatório do seu agravo de instrumento ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-695.084/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : BRAÚLIO MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela TELES P, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 205/216.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-701.922/2000.5 TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCINO JÚNIOR DE MACEDO GUEDES
RECORRIDO : ELIÉZIO ANTÔNIO MELO
ADVOGADA : DR.ª MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

A Abraão Otoch & Cia. Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-A-ROAR-709.762/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDOS : ROBERTO MASCARO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao agravo para reformar o r. despacho agravado e, em consequência, dar provimento ao recurso ordinário dos Réus, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, dando pela improcedência da demanda rescisória, sob o fundamento de não ofender a coisa julgada decisão que determina seja computado no cálculo da complementação integral da aposentadoria o valor correspondente à parcela AFR, não excluída pela decisão exequenda. Também não a viola a que ignora, em execução, observância de teto não imposto na decisão exequenda.

DESPACHO

A Agipliquigás S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 2/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-733.533/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : ÂNGELA CRISTINA B. P. FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª VÂNIA ALVES DE FIGUEIREDO

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-735.212/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO AMORIM
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RECORRIDA : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Carlos Alberto Amorim, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126, 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-736.181/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : JOSÉ ROBERTO HONORATO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DESPACHO

A Teksid do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 2/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-736.364/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-742.706/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ ROBERTO ROSSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

DESPACHO

Luiz Roberto Rossi, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 2/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-744.680/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDA : JOSÉ DIVINO XAVIER
ADVOGADO : DR. BERNARDO RAMOS RIBEIRO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-751.401/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDA : IRANI APARECIDA RONZELLA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DESPACHO

A Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-752.357/2001.4 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : COPAL SERVIÇOS S/C E OUTRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : VALDEMAR PEREIRA LEITE
ADVOGADA : DR.ª MARIA LINDINALVA DE SOUZA

DESPACHO

A Copal Serviços S/C e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-753.387/2001.4 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADOS : DRS. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : NESIAG PEREIRA DE PÁDUA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS



DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pag. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-756.717/2001.3 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVogada : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : SILMAR ANTONIO JARNO
 ADOVogado : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

O BANFORT - Banco Fortaleza S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 2/08/2002, pag. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-757.992/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 ADOVogada : DR.ª CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO : LUIZ DE MELLO E SOUZA
 ADOVogado : DR. JOSÉ DORIO

DESPACHO

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face da deficiência na formação do instrumento do agravo, substanciado no Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pag. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-758.079/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADOVogada : DR.ª CINTIA BARBOSA COELHO
 RECORRIDO : SEBASTIÃO GOMES PINHEIRO
 ADOVogado : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DESPACHO

A Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de ins-

trumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pag. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-759.640/2001.5 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HELDER JOSÉ CORTAT VICENTE
 ADOVogada : DR.ª SIMONE SILVEIRA
 RECORRIDOS : ALTAIR JOSÉ DE PAULA E OUTROS E LOJA DUJUCA LTDA.
 ADOVogado : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA

DESPACHO

Helder José Cortat Vicente, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pag. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-761.747/2001.2 TRT - 24ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVogada : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDA : MARIA HELENA DUARTE SOARES
 ADOVogado : DR. NILSON CEREZINI

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência substanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pag. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-764.111/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IZIDRO RODRIGUES DA SILVA
 ADOVogada : DR.ª CÁTIA BERENICE NOBRE KRIEGER
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVogado : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DESPACHO

O Ministro Relator negou seguimento aos embargos opostos por Izidro Rodrigues da Silva, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XVII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois da decisão monocrática que determinou o trancamento dos embargos, caberia a interposição de agravo regimental para a SBDI (RITST, artigo 338, alínea f). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-764.707/2001.3 TRT - 20ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 ADOVogado : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 RECORRIDO : MARCOS RIBEIRO PRATA
 ADOVogado : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pag. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-767.652/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : IVANILDA DE ALMEIDA E OUTROS
 ADOVogado : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADOVogado : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DESPACHO

Ivanilda de Almeida e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 238, de 13/08/2002, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 16/08/2002.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-770.661/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BADEP
 ADOVogado : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 RECORRIDA : ANGELA CECÍLIA BASSO DA TRINDADE
 ADOVogado : DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI

DESPACHO

O Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - BADEP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 146, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência substanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-772.568/2001.8 TRT -3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : WLISSE ZUCHERATO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

O Banco Safra S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-774.679/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO TORRES
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o indeferimento do recurso se fez de forma correta, uma vez que a parte que interpôs a revista não demonstrou a existência de dissenso válido e específico ao confronto de teses, a teor do Enunciado nº 296.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 2/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-780.109/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO : RICARDO TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-780.349/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO GONÇALVES VELASCO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-780.462/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : DOMINGOS ANTÔNIO DONÁDIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-781.534/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : LUÍS ALBERTO BARCELLOS SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-783.306/2001.6 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ AMÉRICO CORDEIRO
ADVOGADOS : DRS. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR E RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-783.518/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA : NERCY NEREIDE CARDOSO
ADVOGADA : DR.ª ESTELA REGINA FRIGERI

**DESPACHO**

A Citrosuco Paulista S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XVIII, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 174, § 2º, e 187, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126, 221 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-783.922/2001.3 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO : LEONIDAS MORAES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-784.399/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : MÁRIO VIEIRA MORAES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DESPACHO

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-793.726/2001.4 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : CLÁUDIO BISPO DOS ANJOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DESPACHO

A Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou os permissivos constitucionais que a decisão prolatada teria violado, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/02/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-795.321/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA AGOSTINHA MILAGRES CHAVES
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Maria Agostinha Milagres Chaves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-797.791/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : LEOPOLDO DA SILVA PELET JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILSON ABADIO FONTOURA

DESPACHO

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-802.617/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOSÉ BENEDITO VARELLA E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
RECORRIDA : ÂNGELA LABARCE LOPES
ADVOGADO : DR. ALBERTO BENEDITO DE SOUZA

DESPACHO

José Benedito Varella e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LIV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-807.085/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
RECORRIDOS : JOSÉ GERALDO DE SOUZA E ANTÔNIO LUIZ ALKIMIN VALLE

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-811.349/2001.0 TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JOÃO BEZERRA DA SILVA FILHO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS

DESPACHO

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-811.918/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDOS : CARMEN BIBIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 deste Tribunal.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-812.187/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JOSÉ AMORIM E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS

DESPACHO

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-812.485/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : ELISABETE ROSA LOPES DE SOUZA E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. THIAGO GUEDES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. - (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Processo: RR 248043/1996.5 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : AMADEU COSTA

AO DR. HELIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR 289431/1996.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAURETO

AO DR. NILTON CORREIA

Processo: AR 290381/1996.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO JOÃO DEL REI - FUNREI
RECORRIDO(S) : EDIL ANTÔNIO ALVES E OUTROS

AO DR. GERALDO ANTONIO PINTO

Processo: RR 295716/1996.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : NADIR FIRMINO DA SILVA E ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.

AOS DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E MÁRCIA AGUIAR SILVA

Processo: RR 341023/1997.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ROSELI MARIA F. TUSSET
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À PROCURADORA DRA. SELDA MARI NUNES PINTO

Processo: RR 349358/1997.3 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA RIBEIRO

AO DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA

Processo: RR 365882/1997.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FIA - USP
RECORRIDO(S) : SANDRA DA SILVA CRUZ

AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: RR 366303/1997.8 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : HILZA DE ARGOLO NUNES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR 366843/1997.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S) : HERCULANO JOSÉ DA SILVA

AO DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

Processo: RR 383004/1997.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RECORRIDO(S) : BLÁSIO EGON REICHERT

AO DR. ANITO CATARINO SOLER

Processo: RR 385644/1997.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA CORREIRA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

AO DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo: RR 386178/1997.1 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : AMÉLIA DAURA DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE

AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR 386343/1997.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CLEONICE DOS SANTOS VELOSO
À DRA. EVELISE APARECIDA MENEGUEÇO
Processo: RR 388655/1997.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : MARIA CLECI POSSAS VERGARA

À DRA. TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE

Processo: RR 392142/1997.8 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : MANOEL DOMINGOS GOMES
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
Processo: RR 392155/1997.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSNORD LTDA.

AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR 393570/1997.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

AO DR. URSULINO SANTOS FILHO

Processo: RR 393592/1997.9 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
RECORRIDO(S) : DEUSIARA NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS

À DRA. RENATA MARCHI

Processo: RR 396763/1997.9 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : HELOINA NORONHA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR 398107/1997.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : NEUZA BARROS DE SOUZA
AO DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
Processo: RR 398167/1997.3 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA DE JESUS LEITE HERCULANO E OUTROS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

AO DR. ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR 399331/1997.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : HILÁRIO BIGGI
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR 405292/1997.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RECORRIDO(S) : AFRÂNIO ALENCAR COSTA

AO DR. GERALDO HASSAN

Processo: RR 405840/1997.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MANOEL CARDOSO DE BARROS
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR 414136/1998.8 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : ALSIRA MARIA VIEIRA E OUTROS

AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**Processo: RR 416900/1998.9 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : EVALDO LUCAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

AO DR. CEZARINO INÁCIO DE LIMA FILHO E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
Processo: RR 419164/1998.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ ADEMAR FRANCISCO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

AO DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
Processo: RR 419599/1998.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTONIO MASCARENHAS E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

AO DR. ROGÉRIO AVELAR
Processo: RR 420483/1998.8 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 RECORRIDO(S) : ROBERTO SIMÕES

AO DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
Processo: RR 424615/1998.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 RECORRIDO(S) : MARIADE SOUZA MACHADO OHNERSORGE

À DRA. MARCELISE AZEVEDO
Processo: RR 425706/1998.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS DE MEDEIROS CARNEIRO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

AO DR. ROGÉRIO AVELAR
Processo: RR 426456/1998.3 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BENEDITO ANSELMO DA PAIXÃO E COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

AOS DRS. JOÃO BATISTA SAMPAIO E RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
Processo: RR 436369/1998.0 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : EDER MARTINS MAMARE
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE GOIÁS - (SUCESSOR DA PRODAGO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

À PROCURADORA DRA. JULIANA DE CASTRO MADEIRA
Processo: RR 438226/1998.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 RECORRIDO(S) : LUIZ TALVANES CAVALCANTI FERREIRA

AO DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE
Processo: RR 443798/1998.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JODIVAL FIGUEIRA E TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

AOS DRS. VICTOR BENGHI DEL CLARO E ADRIANA APARECIDA ROCHA
Processo: RR 446188/1998.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO BARRO

AO DR. EDUARDO LUIZ FERNANDES
Processo: RR 446292/1998.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA

À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
Processo: RR 446686/1998.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 RECORRIDO(S) : MARCELO VIEIRA DOS SANTOS

AO DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

Processo: RR 450024/1998.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO GALVÃO DE ANDRADE MONTEIRO E OUTROS

AO DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
Processo: RR 450236/1998.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 RECORRIDO(S) : GETÚLIO ALVES MARTINS

À DRA. NEUZA MARIA MACIEL
Processo: RR 450272/1998.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 RECORRIDO(S) : MOISES TADEU SOARES LOUZADA

AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
Processo: RR 451331/1998.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 RECORRIDO(S) : JOSELITO MIRANDA DOS SANTOS

AO DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
Processo: RR 453002/1998.7 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 RECORRIDO(S) : ERMELINDA ORLOWITZ, ARBEITEN ASSESSORIA RECURSOS HUMANOS LTDA, WEITE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

AO DR. ANTÔNIO LUIZ VINHAIS E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
Processo: RR 459003/1998.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : ODAIR DONIZETE SOLAR

À DRA. ANA MARIA DA ROCHA FERNANDES
Processo: RR 463893/1998.2 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : ELY ALVES CRUZ
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Processo: RR 466301/1998.6 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : JORGE AUGUSTO SODRÉ SANTOS

AO DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
Processo: RR 470162/1998.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO COUTINHO SANT'ANNA

À DRA. CASSANDRA ELIZA PEIXOTO LAVIOLA VAGLIANO
Processo: RR 473369/1998.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : WILSON PIAZA PEREIRA

À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
Processo: RR 474104/1998.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : DIVA HELENA VILELA TEIXEIRA E OUTROS

AO DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO
Processo: RR 475344/1998.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 RECORRIDO(S) : WANDERLEI PINTO LANES

À DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA
Processo: RR 475535/1998.6 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : HORÁCIO MARQUES DE SANTANA E OUTRA

AO DR. GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO
Processo: RR 476507/1998.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : LIA MARA PEREIRA DA ROSA

AO DR. EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR 476635/1998.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : NEY VILLAR E ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

AO DR. MÁRCIO GONTIJO
Processo: RR 476770/1998.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SETE VOLTAS HOTEL LTDA.
 RECORRIDO(S) : MILTON MIRANDA DE OLIVEIRA

AO DR. JOSÉ GERALDO SIMIONI
Processo: RR 479771/1998.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES PACHECO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

AO DR. ROGÉRIO AVELAR
Processo: RR 481283/1998.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CELSO PEREIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

AO DR. ANTONIO ROBERTO DA VEIGA
Processo: RR 481783/1998.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NUNES FARIAS E OUTROS

AO DR. MARCÍLIO PENACHIONI
Processo: ROAR 488273/1998.7 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DO MATO GROSSO
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT

À DRA. LUZIA ANDRADE COSTA FREITAS
Processo: RR 488871/1998.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 RECORRIDO(S) : EDVALO ALMEIDA

AO DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
Processo: RR 491014/1998.5 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SUPPORT PROMOÇÕES MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.

AO DR. EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Processo: RR 493625/1998.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

AO DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
Processo: RR 495159/1998.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : ADILIA MALAQUIAS CORDEIRO

AO DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA
Processo: RR 497786/1998.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBIÁ
 RECORRIDO(S) : APARECIDA DO CARMO CAETANO E OUTROS

AO DR. EURIPEDES RODRIGUES ALMEIDA
Processo: RR 497935/1998.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : HEBE CORREIA MANGANELLI E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

AO DR. FRANCISCO ANTONIO GIFFONI E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
Processo: RR 499175/1998.2 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO LÍRIO

AO DR. PAULO CESAR D'ÁVILA LIMA
Processo: RR 503175/1998.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : VALTER VENÂNCIO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRO

AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

Processo: RR 504784/1998.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ YONEKATSU UEMA

AO DR. MARCÍLIO PENACHIONI
Processo: ROAR 505193/1998.1 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ

AO DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA
Processo: RR 508526/1998.1 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 RECORRIDO(S) : JOVENTINO FERNANDES MARTINS

AO RECORRIDO
Processo: RR 509879/1998.8 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : ADILSON VIEGAS DA TRINDADE E OUTROS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS

AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Processo: RR 510255/1998.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : BERCHIOR JOSÉ RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : RÁPIDO PLANALTIMA LTDA.

À DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO
Processo: RR 515551/1998.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 RECORRIDO(S) : CESAR SOARES DOS SANTOS E OUTROS

AO DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
Processo: RR 520141/1998.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
 RECORRIDO(S) : EDNA SANTOS RIBEIRO E OUTROS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

AO DR. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA GARCIA E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
Processo: RR 522498/1998.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 RECORRIDO(S) : VALDIVINO MOREIRA E OUTROS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

AOS DRS. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Processo: ROAA 352/1999-000-15-41.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICAS DE PÓ DE PEDRA, DE PORCELANA, DE LOUÇAS DE BARRO E ÓPTICAS DE CAMPINÁS E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
Processo: RR 527454/1999.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TEREZINHA COSTA LEITE FARIAS
 RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

AO DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
Processo: RR 539332/1999.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 RECORRIDO(S) : ISMAEL JOSÉ DERMINDA

AO DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO
Processo: RXOFROMS 539557/1999.4 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA

AO DR. MARCELLO MACEDO REBLIN

Processo: RR 541015/1999.8 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO SINVAL DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

À DRA. VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ
Processo: RR 541171/1999.6 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 RECORRIDO(S) : RAMÃO FERREIRA DA SILVA

À DRA. MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES SANTANA
Processo: RR 546214/1999.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS BUENO DE MORAES E OUTROS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

AOS DRS. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR E MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA
Processo: RR 568052/1999.4 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA MONTEIRO MOURA

AO DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR
Processo: AR 570377/1999.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARCOS TAMIO SAITO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

À DRA. LUCIANA ARDUIM FONSECA
Processo: RR 575164/1999.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ RELÍQUIAS E OUTRO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Processo: RR 575526/1999.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : ARLENE SOARES MAIA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

AO DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA
Processo: AIRR 591478/1999.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : DOMINGOS BERTAGNI
 RECORRIDO(S) : AT & T GLOBAL INFORMATION SOLUTIONS BRASIL LTDA.

À DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
Processo: RR 592083/1999.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : MARÇO AURÉLIO DE MORAES GUIMARÃES

À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
Processo: RR 594096/1999.3 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOUREDO DOS SANTOS

À DRA. SULAMITA DE SOUZA DIAS
Processo: AIRR 594644/1999.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : BOAVENTURA SOARES DO NASCIMENTO

AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
Processo: RR 600976/1999.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LÚCIO DA CRUZ DEMUTI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SÁLZANO VIEIRA DA CUNHA

AO DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
Processo: RR 603169/1999.2 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : ALDIR DAMASCENO ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: ROAG 605048/1999.7 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRIDO(S) : RUBENS LÚCIO MEIRELES PAPI

AO DR. SÉRGIO SANTANA MORAIS
Processo: RR 607293/1999.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ROBERTO ARAÚJO LEMOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

AOS DRS. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA E MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
Processo: AIRR 609560/1999.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FONSECA DE CAMPOS

AO DR. MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA
Processo: RR 620635/2000.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEDRO PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.

AOS DRS. ROGÉRIO AVELAR E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Processo: RR 635747/2000.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ÁLVARO DA COSTA MELO JÚNIOR E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

AO DR. ROGÉRIO AVELAR
Processo: RR 636573/2000.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : TADEU COCHLAR FERREIRA PINTO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SÁLZANO VIEIRA DA CUNHA

AO PROCURADOR DR. PAULO MOURA JARDIM
Processo: RR 640935/2000.5 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : OLÍVIO SILVA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
Processo: RR 642110/2000.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : DUDLEY DE BARROS BARRETO FILHO
 RECORRIDO(S) : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
Processo: AIRR 652199/2000.3 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA

AO DR. ERILDO PINTO
Processo: AIRR 652308/2000.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BERBALDO E OUTROS

AO DR. CLÓVIS CANELAS SALGADO
Processo: AIRR e RR 656619/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO DO PATROCÍNIO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA

AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Processo: DC 660824/2000.6 - TST

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

À DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
Processo: RR 663089/2000.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ALBERTO MAGNO GARCIA
 RECORRIDO(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

À DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**Processo: RR 668023/2000.0 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : ARUAN MENEZES CALLADO DA COSTA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

À DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
Processo: AIRR 670901/2000.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : EDSON APARECIDO MATEUS

AO DR. ARI RIBERTO SIVIERO
Processo: AIRR 670975/2000.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES SANTOS

AO DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO
Processo: AIRR 671822/2000.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

AO DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
Processo: AIRR 672238/2000.2 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : SANTANA BATISTA SILVA E OUTROS E RENILDE DE JESUS FRAGA PIMENTA BORGES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MARANHÃO S.A. - PRODAMAR E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

À DRA. LUCYCLÉA GONÇALVES FRANÇA E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
Processo: AIRR 672239/2000.6 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : CLÓVIS GODINHO VALENTE DE FIGUEIREDO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MARANHÃO S.A. - PRODAMAR E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

À DRA. LUCYCLÉA GONÇALVES FRANÇA E AO PROCURADOR DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
Processo: RR 672300/2000.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : CARMEN SYLVIA SIMONSEN RUDGE E OUTROS E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ÀS DRAS. MÔNICA PONTES MAROQUIO E MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA
Processo: RR 676662/2000.1 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : LUIZ DE FRANÇA FILHO (ESPÓLIO DE)

À DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
Processo: AIRR 678255/2000.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 RECORRIDO(S) : TÂNIA EUZÉBIO DE AGUIAR ALVES
 AO DR. LUCAS SOARES NOGUEIRA
Processo: AIRR 678754/2000.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : DRIVE-CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.
 RECORRIDO(S) : NELSON GONÇALVES DE MELO
 AO DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Processo: RR 680005/2000.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 RECORRIDO(S) : OLYSSES LOUREIRO
 AO DR. ROBERTO ZUPELARI
Processo: AIRR 681318/2000.0 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : LUIZ CAETANO
 AO DR. CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR
Processo: AIRR 681377/2000.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA. E OUTRA
 RECORRIDO(S) : WLADIMIR DE ANGELIS JAYME
 AO DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

Processo: ROAR 685064/2000.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CÉSAR VANTUIR TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG

AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR 688482/2000.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

RECORRIDO(S) : VALDIR GOMES DA SILVA
 AO DR. SAMUEL SAKAMOTO

Processo: AIRR 690213/2000.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 RECORRIDO(S) : SANTOS RODRIGUES DE SOUZA

AO DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO
Processo: AIRR 696982/2000.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

RECORRIDO(S) : ANTONIO APARECIDO ANGELO

AO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
Processo: AR 699033/2000.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ PERES CARDOSO
 RECORRIDO(S) : POSTO CANDANGO LTDA.

AO DR. EURÍPEDES ALVES DA CRUZ
Processo: AIRR 700633/2000.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FÉRIAS

AO DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEO
Processo: RR 701832/2000.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JAMIL ROMEIRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

AO DR. MARCELO MAFFEI CAVALCANTE
Processo: AIRR 703099/2000.6 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ENIVALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

AO DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
Processo: RR 703230/2000.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE BARRETOS

RECORRIDO(S) : BENEDITO NUNES E OUTROS

AO DR. MÍRIA FALCHETI
Processo: AIRR 703511/2000.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : HUGO BLINI FILHO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
Processo: AIRR 703829/2000.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MÁRIO NOBORU ISHIKAWA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP

AO DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
Processo: AIRR 703851/2000.2 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : ALDA MARIA DE JESUS CARDOSO

AO DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
Processo: AIRR 703922/2000.8 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MALAQUIAS LEMOS

À DRA. PAULA PEREIRA PIRES
Processo: RR 704045/2000.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : DEOCLIDES ODILON DA SILVA

À DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

Processo: AIRR e RR 708049/2000.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ COSTA

AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
Processo: AIRR 709908/2000.9 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

RECORRIDO(S) : PAULO VALTER GONDIM

AO DR. JUAREZ MIGUEL SILVA SANTOS
Processo: AIRR e RR 712555/2000.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : DANIEL JOSÉ DOS SANTOS

AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
Processo: RR 713414/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 RECORRIDO(S) : ADAIR PEDRO DE SIQUEIRA

AO DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA
Processo: RR 713449/2000.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA ESTELA LOHI RIBEIRO E OUTROS

À DRA. STELA MARIS HARRIS
Processo: AIRR 714165/2000.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : EZEQUIEL MARQUES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

AO DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
Processo: AIRR 715369/2000.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CARMEM ROMANATO CARVENALLI E OUTROS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
Processo: AIRR 716491/2000.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

RECORRIDO(S) : JOEL DA SILVA

AO DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
Processo: AIRR 716843/2000.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 RECORRIDO(S) : EVALDO FERNANDES RÉU

AO DR. EVALDO FERNANDES REU
Processo: AIRR 717748/2000.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JÚLIO ANDRÉ MENDES CÂNDIDO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

À DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Processo: AIRR e RR 719347/2000.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOEL ALVES DE PAULA

AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
Processo: AIRR 720070/2000.0 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

RECORRIDO(S) : RONALDO OLIVEIRA ARANTES

À DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA
Processo: RODC 720249/2000.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

À DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES
Processo: AC 720433/2000.4 - TST

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

RECORRIDO(S) : LUIZ SOARES DA SILVA

AO DR. LUCIANO CARVALHO SOARES

<p>Processo: AIRR 720883/2000.9 - TRT 10ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : ALACIEL SPÍNDULA DE ATAÍDES E OUTROS RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA</p> <p>À PROCURADORA DRA. MARISA ROCHA CARRETO DUARTE</p> <p>Processo: AIRR 721748/2001.7 - TRT 2ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL - FUMUSA RECORRIDO(S) : ANA PAULA TEIXEIRA ALVAREZ</p> <p>À DRA. TÂNIA CAMBIATTI DE MELLO</p> <p>Processo: AIRR 723286/2001.3 - TRT 1ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES</p> <p>AO DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA</p> <p>Processo: ROAR 723689/2001.6 - TRT 15ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : COMPANHIA COTIA & KOCHI INDÚSTRIA DE PAPÉIS RECORRIDO(S) : SANDRA DE OLIVEIRA E OUTROS</p> <p>AO DR. DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA</p> <p>Processo: ROAR 725048/2001.4 - TRT 15ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : ALDENIR DA SILVA TRINDADE E OUTROS RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>À PROCURADORA DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA</p> <p>Processo: ROAR 727169/2001.5 - TRT 17ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : RONALDO MARCOS COUTO DE OLIVEIRA E OUTROS E VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE RECORRIDO(S) : OS MESMOS</p> <p>AOS DRS. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO E NILTON CORREIA</p> <p>Processo: ROMS 727734/2001.6 - TRT 5ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBD A RECORRIDO(S) : EDSON TORRES DE SOUZA</p> <p>AO DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS</p> <p>Processo: RR 728957/2001.3 - TRT 3ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO DO NASCIMENTO</p> <p>AO DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA</p> <p>Processo: AIRR 729284/2001.4 - TRT 10ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI RECORRIDO(S) : EGÍDIO DE SOUSA FILHO</p> <p>AO DR. FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ</p> <p>Processo: AIRR 732537/2001.1 - TRT 15ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : DINORAH BARBOSA DE SOUZA REIS E OUTROS RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P</p> <p>AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO</p> <p>Processo: AIRR 733423/2001.3 - TRT 2ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) RECORRIDO(S) : ROBSON LOPES</p> <p>AO DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO</p> <p>Processo: AIRR 734734/2001.4 - TRT 24ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL RECORRIDO(S) : RICARDO AKIYOSHI HAYASHIDA</p> <p>AO DR. HUMBERTO IVAN MASSA</p> <p>Processo: AIRR 736736/2001.4 - TRT 10ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE</p> <p>À DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO</p>	<p>Processo: AIRR 737051/2001.3 - TRT 15ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO GIRON</p> <p>AO DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI</p> <p>Processo: ROMS 737546/2001.4 - TRT 2ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A. RECORRIDO(S) : EDVALDO DE JESUS SOARES</p> <p>À DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ</p> <p>Processo: RXOFROAR 738675/2001.6 - TRT 16ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL RECORRIDO(S) : MATIAS MACHADO</p> <p>AO DR. ENÉAS PEREIRA PINHO</p> <p>Processo: AIRR 739382/2001.0 - TRT 3ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : TITO ROCHA RIBEIRO RECORRIDO(S) : AUTOLÂNDIA ITUIUTABA S. A.</p> <p>AO DR. RÔMULO MACIEL CAMARGOS</p> <p>Processo: RR 740775/2001.8 - TRT 3ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO NEPOMUCENO VIANA</p> <p>AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY</p> <p>Processo: ROAR 742128/2001.6 - TRT 1ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : JOEL ALBUQUERQUE DA SILVA RECORRIDO(S) : INSTITUIÇÃO VISCONDE FERREIRA D'ALMEIDA (CASA SÃO LUIZ PARA VELHICE)</p> <p>AO DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA</p> <p>Processo: ROAR 742497/2001.0 - TRT 1ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) RECORRIDO(S) : RAUMIR MARCELO DOS SANTOS</p> <p>AO DR. JOSÉ PERELMITER</p> <p>Processo: AIRR 742859/2001.1 - TRT 2ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VENTURA E OUTRO</p> <p>AO DR. ANTÔNIO ROSELLA</p> <p>Processo: ROAR 745405/2001.1 - TRT 2ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : GILBERTO CORREIA NEVES (ESPÓLIO DE) RECORRIDO(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.</p> <p>À DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS</p> <p>Processo: AIRR 745433/2001.8 - TRT 10ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO RECORRIDO(S) : ELZA JERÔNIMO DE OLIVEIRA</p> <p>AO DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS</p> <p>Processo: ROAR 745979/2001.5 - TRT 5ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. RECORRIDO(S) : REINALDO DE ABREU FARIAS</p> <p>AO DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO</p> <p>Processo: AIRR 746514/2001.4 - TRT 2ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO RECORRIDO(S) : VALDIR LEANDRO LOPES</p> <p>AO DR. MIGUEL TAVARES</p> <p>Processo: RXOFROAR 746604/2001.5 - TRT 1ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ RECORRIDO(S) : ELIS CÉSAR RODRIGUES CHAGAS E OUTROS</p> <p>AO DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES</p> <p>Processo: AR 747946/2001.3 - TRT 5ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : PERPÉtua MARIA FRANCISCO DA SILVA RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA</p> <p>AO PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA</p>	<p>Processo: ROAR 747950/2001.6 - TRT 13ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : FRANCISCO CORREIA DE QUEIROGA NETO E OUTRO RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT</p> <p>AO DR. LUÍS GOMES PALHA</p> <p>Processo: ROAR 747951/2001.0 - TRT 13ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALMEIDA URTIGA E OUTRA</p> <p>AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES</p> <p>Processo: ROAR 748503/2001.9 - TRT 10ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO RECORRIDO(S) : CREMILDA FERREIRA LIMA E OUTROS</p> <p>À DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIKUES DE MATOS</p> <p>Processo: ROAC 748504/2001.2 - TRT 10ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO RECORRIDO(S) : CREMILDA FERREIRA LIMA E OUTROS</p> <p>À DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIKUES DE MATOS</p> <p>Processo: ROAR 749875/2001.0 - TRT 6ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA E OUTROS</p> <p>AO DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO</p> <p>Processo: AIRR 751216/2001.5 - TRT 10ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE GUSMÃO DORNELLES E OUTROS</p> <p>À DRA. MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA</p> <p>Processo: AIRR 751500/2001.0 - TRT 4ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS CHAVES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.</p> <p>AOS DRS. CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI E ANA CRISTINA GULARTE CONSUL</p> <p>Processo: AIRR 752123/2001.5 - TRT 15ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : MARIA CECÍLIA ROZALEN VIEIRA RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P</p> <p>AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO</p> <p>Processo: AIRR 752447/2001.5 - TRT 15ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : FRANCISCO COSTA NETO RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P</p> <p>AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO</p> <p>Processo: AIRR 752501/2001.0 - TRT 15ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P</p> <p>AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO</p> <p>Processo: RXOFROAR 753507/2001.9 - TRT 22ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ RECORRIDO(S) : WELGER BRITO DAS NEVES</p> <p>AO DR. GIL ALVES DOS SANTOS</p> <p>Processo: ROAR 753867/2001.2 - TRT 13ª Região</p> <p>RECORRENTE(S) : DEUZICLEIDIO LEITE DA SILVA E OUTRO RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT</p> <p>AO DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS</p>
---	---	---

**Processo: AIRR 755626/2001.2 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 RECORRIDO(S) : MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO E OUTROS

À DRA. PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS
Processo: AIRR 755943/2001.7 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FONTES DA SILVA

AO DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO
Processo: RXOFROAR 757904/2001.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA SIQUEIRA FERREIRA E OUTROS

À DRA. ISABEL CRISTINA SOARES
Processo: AIRR 758023/2001.8 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ BAPTISTA GOMES

AOS DRS. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIONI
Processo: AIRR 758274/2001.5 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : ALVANICE SILVA LINS RIBEIRO

AO DR. PEDRO DE ALCÂNTARA SOUZA LACERDA
Processo: AIRR 759161/2001.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 RECORRIDO(S) : MÁRIO MARQUES VEIGA

AO DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES
Processo: ROAR 760215/2001.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA ROSA
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE HOSPITALAR DOM BOSCO LTDA.

AO DR. EUGÊNIO SOHOFFEN
Processo: AIRR 760824/2001.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA ZULMIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

AO DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
Processo: AIRR 760918/2001.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO GIANTOMASO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

AO DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
Processo: AIRR 761341/2001.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : HÉLIO CAETANO FROTA LEITÃO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

AO DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
Processo: AIRR 761954/2001.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MÁRIO POMATELLI DE MORAES

AO DR. RENATO MARTINELLI
Processo: AIRR 762569/2001.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : BRUNO TAPAJÓS GUERREIRO

AO DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
Processo: AIRR 764919/2001.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA.
 RECORRIDO(S) : ARNALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO

À DRA. ROBERTA MARIA MIRANDA MOREIRA
Processo: AIRR 764925/2001.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : OSMAR PAULA DE MORAIS

AO DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

Processo: AIRR 769859/2001.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : NEUZA CARDOSO FERREIRA E OUTRO
 RECORRIDO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

À DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
Processo: AIRR 770847/2001.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : GILSON DE OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)E BANCO BANERJ S.A.

AOS DRS. ROGÉRIO AVELAR E JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
Processo: AIRR 770851/2001.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ ÁLVARO TORRES GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

À DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
Processo: ROAR 772077/2001.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA LBA)
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF/RJ

À DRA. CLÁUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTE
Processo: AIRR 772749/2001.3 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA MORAES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

À DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
Processo: AIRR 773243/2001.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 RECORRIDO(S) : SARA MARIA PEREIRA LOPES ALVES

AO DR. EMÍLIO RUIZ MARTINS JÚNIOR
Processo: AIRR 775327/2001.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO PINTO CONSTANT

AO DR. ROGÉRIO FERRAZ
Processo: AIRR 775595/2001.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TENÓRIO SOBRINHO

À DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES
Processo: AIRR 775905/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 RECORRIDO(S) : IARA MARIA GOMES FERRAZ E OUTROS

AO DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
Processo: AIRR 777549/2001.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PEDRO DA APARECIDA IANZEN E OUTROS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

À DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI
Processo: AIRR 778278/2001.4 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA ABREU LOUZADA E OUTROS E SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS

À DRA. CARMEN LEONARDO DO VALE POUCEL
Processo: AIRR 781038/2001.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : DULCE ESTEVAM DE CAMARGO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
Processo: AIRR 781803/2001.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ERNESTO GROSSO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRENTE(S) : ERNESTO GROSSO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: ROAR 782466/2001.2 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO FERNANDO DE LIMA E OUTRO

AO DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
Processo: AIRR 782928/2001.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JORGE DIAS E OUTRO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
Processo: AIRR 783940/2001.5 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : JARI PEDREIRA SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

AO DR. MARCELO LUÍS ÁVILA DE BESSA
Processo: ROAR 785351/2001.3 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : ERASMO ARAÚJO DA SILVA E OUTRO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

AO DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
Processo: AIRR 791984/2001.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : CLEO CARVALHO NUNES

AO DR. RÉGIS ELENO FONTANA
Processo: RODC 793419/2001.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA

AO DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
Processo: AIRR 795271/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ADÃO ISABEL PEREIRA

À DRA. HELENA SÁ
Processo: AIRR 795339/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : ROSANA COSTA JORGE E OUTRA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

AOS DRS. ALUÍSIO SOARES FILHO E MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
Processo: AIRR 796384/2001.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : ORLANDO RIBEIRO DE SANT'ANNA

AO DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
Processo: AIRR 797180/2001.2 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
 RECORRIDO(S) : APARECIDO OLMEDO E OUTROS

AO DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
Processo: AIRR 798292/2001.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : FORTUNATO FLOSI ZACARIAS E OUTRO

AO DR. VALDIR KEHL
Processo: ROAR 801112/2001.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
Processo: AIRR 802622/2001.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ABENZA NETO E BANCO BANDEIRANTES S.A.

AOS DRS. DÁRIO CASTRO LEÃO E MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
Processo: AIRR 803252/2001.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 RECORRIDO(S) : APARECIDA BARBOSA DE LARA

À DRA. MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES

Processo: RODC 803413/2001.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL

À DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

Processo: ROAR 806353/2001.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
RECORRIDO(S) : ALAN PAULO DA SILVA E OUTROS

AO DR. LUIZ FERNANDO SILVA

Processo: AIRR 807970/2001.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ JORGE FERNANDES
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RXOFROAR 809852/2001.0 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : ADILSON TEODORO DE JESUS E OUTROS

AO DR. RAIMUNDO VITORIO DE SOUZA

Processo: AIRR 813166/2001.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : SÍLVIA SACABIM GOES

AO DR. JOÃO BRUNO NETO

Processo: ROAG 815750/2001.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO PORFÍRIO DE ARAÚJO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AOS DRS. SÉRGIO MENDES VALIM E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RODC 815777/2001.3 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SENALBA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E OUTRO

À DRA. DANIELLY BERNARDES REZENDE

Processo: ROAR 816846/2001.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : WANDERLEI CARDOSO
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

AO DR. LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR 331/2002-900-07-00.5 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDLER MARTINS CAMPOS E OUTROS

AO DR. PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO

Processo: AIRR 474/2002-900-06-00.2 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SEBASTIÃO ALVES E OUTROS E ENGENHO BOM DESTINO (GUSTAVO JARDIM DA SILVEIRA BARROS)

AO DR. CÍCERO DE ALMEIDA

Processo: AIRR 475/2002-900-06-00.7 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA E USINA FREI CANECA S.A.

AOS RECORRIDOS

Processo: AIRR 3895/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : GILBERTO FERRARI

AO DR. DENILSON VICTOR

Processo: AIRR 4375/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO LOPES ABELHA
RECORRIDO(S) : RUBENS ARANTES E GLOBAL ARTES GRÁFICAS LTDA. E OUTRO

AO DR. GALDINO ANTÔNIO DA COSTA

Processo: AIRR 6226/2002-900-04-00.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ELISEU FONSECA E ACIMAR COUTO

AO DR. FÚLVIO DE SANS LESSA DA ROSA

Processo: AIRR 8049/2002-900-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ROYAL PARK HOTEL LTDA.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS GERVAÇIO

À DRA. CLÉLIA SUELI SACCHIS

Processo: AIRR 8554/2002-900-17-00.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : PEDRO LOUREIRO DOS SANTOS E OUTROS

AO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo: AIRR 12584/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO MUNIZ E OUTROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

À DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

Processo: AIRR 14930/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
RECORRIDO(S) : AIRES CÉSAR FERREIRA FERNANDES E OUTROS

AO DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

Processo: AIRR 14959/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : CELESTINO DE PAIVA TEIXEIRA E OUTROS

AO DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO.

Processo: ROMSSTF 8217/2002-000-00-0.8 - TST

RECORRENTE(S) : DALMA SARMENTO FILHO E OUTROS

RECORRIDO(S) : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO)

AOS RECORRIDOS

Processo: ROMSSTF-MS 11719/2002-000-00-00.6 - TST

RECORRENTE(S) : ABÍLIO ZIZI DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO(S) : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO)

AOS RECORRIDOS